



# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br)

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11  
Divisão de Comunicação e Eventos

## PODER EXECUTIVO

### PORTARIA Nº 28.397

#### DE 01 DE OUTUBRO DE 2021

Altera a Portaria nº 28.388, de 20 de setembro de 2021, que dispõe sobre a nomeação da Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Lei Aldir Blanc no Município de Orlandia e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso de e suas atribuições legais e;

**CONSIDERANDO** o Ofício S/C nº 264/2021 da Câmara Municipal de Orlandia, no qual os Vereadores Márcia Lúcia Belato e Rodrigo Guilherme Colozio Paixão, comunicam o desligamento da Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Lei Aldir Blanc;

**CONSIDERANDO** o Decreto Municipal nº 5.090, de 28 de setembro de 2021, que altera o Decreto nº 5.086/2021, que regulamenta em âmbito municipal, Lei Federal nº 14.017, de 29 de junho de 2020;

**RESOLVE:**

**ART. 1º** Alterar a Portaria nº 28.388, de 20 de setembro de 2021, **que dispõe sobre a nomeação da Comissão de Avaliação e Acompanhamento da Lei Aldir Blanc no Município de Orlandia, para excluir o inciso VI do art. 1º, que trata dos representantes da Câmara Municipal de Orlandia.**

**ART. 2º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, mantendo-se inalteradas as demais disposições da Portaria nº 28.388, de 20 de setembro de 2021.

Orlandia, 01 de outubro de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

### DECRETO Nº 5.083

De 8 de setembro de 2021.

Dispõe sobre as transferências de recursos financeiros do Município de Orlandia para entidades privadas sem fins lucrativos mediante convênio.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do artigo 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

**DECRETA:**

#### CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Este Decreto regulamenta os convênios celebrados pelos órgãos da Administração Pública municipal direta com entidades privadas sem fins lucrativos para a execução de programas de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal do Município de Orlandia.

§ 1º. Para os efeitos deste Decreto, considera-se:

I – acompanhamento: atividade de monitoramento da execução física das metas, etapas e fases do objeto pactuado no convênio, a ser realizada pela Administração Pública municipal;

II – Administração Pública municipal: órgão da administração pública municipal direta, responsável pela transferência dos recursos, verificação da conformidade financeira, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do convênio, representada pelo Secretário Municipal da pasta cujo programa foi descentralizado através do convênio;

III – beneficiários finais: população diretamente favorecida pelos recursos transferidos através de celebração de convênio;

IV – conformidade financeira: aferição da execução financeira do objeto pactuado em relação ao previsto no plano de trabalho, realizada pela Administração Pública municipal de forma contínua, durante toda a vigência do convênio, com registro de eventuais impropriedades ou irregularidades;

V – convenente: entidade privada sem fins lucrativos com a qual a Administração Pública municipal pactua a execução de programas de interesse recíproco por meio de convênios;

VI – convênio: instrumento que disciplina a transferência de recursos financeiros de dotações consignadas no Orçamento Fiscal do Município de Orlandia e tenha como partícipe, de um lado, órgão da Administração Pública municipal direta e, de outro lado, entidades privadas sem fins lucrativos, visando a execução de programa de interesse recíproco em regime de mútua cooperação;

VII – etapa ou fase: divisão existente na execução de uma meta;

VIII – fiscalização: atividade administrativa que deve ser realizada de modo sistemático pela Administração Pública municipal com a finalidade de verificar o cumprimento das disposições pactuadas no convênio, técnicas e administrativas em todos os seus aspectos;

IX – meta: parcela quantificável do objeto descrita no plano de trabalho;

X – objeto: o produto do convênio, observados o plano de trabalho e as suas finalidades;

XI – órgãos de controle: órgãos ou instituições vinculadas, respectivamente, ao Poder Executivo do Município de Orlandia e ao Poder Legislativo do Estado de São Paulo, que possuem designação para orientar, auditar, fiscalizar e acompanhar a execução dos programas de governo nos aspectos de legalidade, eficácia, economicidade e eficiência;

XII – plano de trabalho: peça processual integrante do instrumento de convênio, que evidencia o detalhamento do objeto, da justificativa, dos cronogramas físico e financeiro, do plano de aplicação das despesas, bem como dos partícipes e dos seus representantes;

XIII – prestação de contas financeira: procedimento de acompanhamento sistemático da conformidade financeira, considerando o início e o fim da vigência do convênio;

XIV – prestação de contas técnica: procedimento de análise dos elementos que comprovam, sob os aspectos técnicos, a execução integral do objeto e o alcance dos resultados previstos no convênio;

XV – programas: ações governamentais orientadas por políticas públicas, assim como projetos e atividades, de interesse recíproco que envolvam a transferência de recursos oriundos do Orçamento Fiscal do Município de Orlandia.

XVI – proponente: entidade privada sem fins lucrativos que manifeste, por meio de plano de trabalho, interesse em celebrar convênio com a Administração Pública municipal;

XVII – termo aditivo: instrumento que tenha por objetivo a modificação do instrumento de convênio já celebrado, vedada a alteração do objeto aprovado.

§ 1º. O Município de Orlandia não está obrigado a celebrar convênios com entidades privadas sem fins lucrativos.

§ 2º. O disposto neste Decreto não se aplica aos termos de fomento, aos termos de colaboração e aos acordos de cooperação previstos na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 2º.** Não se aplicam as disposições e exigências deste Decreto:

I – aos instrumentos celebrados anteriormente à data da sua publicação, devendo ser observadas, neste caso, as prescrições normativas vigentes à época da sua celebração, podendo, todavia, se lhes aplicar o disposto neste Decreto naquilo que beneficiar a consecução do objeto do convênio e análise de prestação de contas;

II – a outros casos em que lei específica discipline de forma diversa a transferência de recursos para execução de programas em parceria da Administração Pública municipal com entidades privadas sem fins lucrativos.

**Art. 3º.** Os órgãos da Administração Pública municipal que pretenderem executar programas que envolvam transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal do Município de Orlandia deverão cadastrar anualmente junto ao Departamento de Convênios e Parcerias aqueles a serem executados de forma descentralizada e, quando couber, critérios para a seleção do convenente.

§ 1º. Os programas de que trata o *caput* deste artigo, exceto aqueles relativos às emendas parlamentares individuais apresentadas e aprovadas na forma da lei, serão divulgados em até 60 (sessenta) dias após a sanção da Lei Orçamentária Anual e deverão conter a descrição, as exigências, os padrões, procedimentos, critérios de elegibilidade e de prioridade, estatísticas e outros elementos que possam auxiliar a avaliação das necessidades locais.

§ 2º. Os critérios de elegibilidade e de prioridade deverão ser estabelecidos de forma objetiva, com base nas diretrizes e objetivos dos respectivos programas, visando atingir melhores resultados na execução do objeto, considerando, entre outros aspectos, a aferição da qualificação técnica e da capacidade operacional do convenente.

§ 3º. A disponibilização dos programas para celebração de convênio ocorrerá de acordo com a oportunidade e conveniência da Administração Pública municipal.

**Art. 4º.** As entidades privadas sem fins lucrativos que pretendam celebrar convênio com a Administração Pública municipal deverão realizar cadastro prévio junto à Secretaria Municipal responsável pela política pública que abrange o objeto do convênio.

Parágrafo único. No cadastramento serão exigidos, pelo menos:

I - cópia do estatuto social atualizado da entidade;

II – comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ; e

III - relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade, com Cadastro de Pessoas Físicas – CPF.

#### CAPÍTULO II - DAS VEDAÇÕES

**Art. 5º.** É vedada a celebração de convênios de que trata este Decreto:

I - com entidades privadas sem fins lucrativos:

a) que tenham como dirigente agente político de Poder ou do Ministério Público, dirigente de órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera governamental, ou respectivo cônjuge ou companheiro, bem como parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

b) que não comprovem ter desenvolvido, durante os últimos 3 (três) anos, atividades referentes ao objeto do convênio;

c) que tenham, em suas relações anteriores com a Administração Pública municipal, incorrido em, pelo menos, uma das seguintes condutas:

1 - omissão no dever de prestar contas;

2 - descumprimento injustificado do objeto de convênios ou termos de parceria;

3 - desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;

4 - ocorrência de dano ao Erário; ou

5 - prática de outros atos ilícitos na execução de convênios ou termos de parceria;

d) cujo objeto social não se relacione às características do programa ou que não disponham de condições técnicas para executar o objeto proposto;

e) cujo corpo de dirigentes contenha pessoas que tiveram, nos últimos 5 (cinco) anos, atos julgados irregulares por decisão definitiva do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em decorrência das situações previstas no art. 33, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 709, de 14 de janeiro de 1993;

II - para a execução de atividades cujo objeto esteja relacionado ao pagamento de custeio continuado do convenente;

III - para a aquisição de bens e execução de obras e serviços de engenharia.

### CAPÍTULO III - DO CHAMAMENTO PÚBLICO

**Art. 6º.** Para a celebração de convênio, a Administração Pública municipal, com vista a selecionar entidades privadas sem fins lucrativos que tornem mais eficaz a execução de programas, deverá realizar chamamento público através do Departamento de Convênios e Parcerias, cujo edital deverá conter, no mínimo:

I - a descrição dos programas a serem executadas de forma descentralizada; e

II - os critérios objetivos para a seleção do convenente, com base nas diretrizes e nos objetivos dos respectivos programas.

§ 1º. Deverá ser dada publicidade ao chamamento público pelo prazo mínimo de 15 (quinze) dias, especialmente por intermédio da divulgação na imprensa oficial municipal e no sítio oficial da Administração Pública municipal.

§ 2º. A obrigatoriedade de realização prévia de chamamento público para a celebração de convênio não se aplica no caso de transferências de recursos da Secretaria Municipal da Saúde destinadas a serviços de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 3º. A Administração Pública municipal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no *caput* nas seguintes situações: I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do convênio;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o programa, objeto do convênio, já seja realizado adequadamente mediante convênio com a mesma entidade há, pelo menos, 5 (cinco) anos, e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas.

§ 4º. O chamamento público deverá estabelecer critérios objetivos visando à aferição da qualificação técnica e capacidade operacional do convenente para a gestão do convênio.

### CAPÍTULO IV - DO PLANO DE TRABALHO

**Art. 7º.** O plano de trabalho, que será avaliado pela Administração Pública municipal, conterá, no mínimo:

I - justificativa para a celebração do convênio;

II - descrição completa do objeto a ser executado;

III - descrição das metas a serem atingidas;

IV - definição das etapas ou fases da execução;

V - cronograma de execução do objeto e cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas.

**Art. 8º.** O plano de trabalho será analisado quanto à sua viabilidade e adequação aos objetivos do programa, bem como quanto à qualificação técnica e capacidade operacional da entidade privada sem fins lucrativos para gestão do convênio, de acordo com critérios estabelecidos pela Administração Pública municipal.

§ 1º. Será comunicada ao proponente qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no plano de trabalho, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pela Administração Pública municipal.

§ 2º. A ausência da manifestação do proponente no prazo estipulado implicará na desistência no prosseguimento do processo.

§ 3º. Os ajustes realizados durante a execução do objeto integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pela Administração Pública municipal.

### CAPÍTULO V - DAS COMPETÊNCIAS E RESPONSABILIDADES

**Art. 9º.** São competências e responsabilidades da Administração Pública municipal:

I - análise de enquadramento e seleção das propostas apresentadas pelas entidades privadas sem fins lucrativos, com vistas à celebração do convênio;

II - análise e aceitação da documentação técnica e jurídica das propostas selecionadas;

III - celebração dos instrumentos e demais ajustes decorrentes das propostas selecionadas;

IV - comunicação à Câmara Municipal da assinatura do convênio;

V - transferência dos recursos financeiros para o convenente;

VI - divulgação de atos normativos e orientações aos convenentes;

VII - acompanhamento, avaliação e aferição da execução do objeto pactuado, assim como verificação da regular aplicação das parcelas de recursos, condicionando sua liberação ao cumprimento de metas previamente estabelecidas;

VIII - análise e manifestação acerca da execução física e financeira do objeto pactuado; e

IX - notificação do convenente, quando não apresentada a prestação de contas dos recursos aplicados ou constatada a má aplicação dos recursos públicos transferidos, e instaurando, se for o caso, a competente tomada de contas especial.

Parágrafo único. O acompanhamento da execução do convênio pela Administração Pública municipal consistirá na aferição da execução do objeto e das suas metas, etapas e fases, conforme pactuado no plano de trabalho, por meio da verificação da compatibilidade entre este e os efetivamente executados.

**Art. 10.** São competências e responsabilidades dos convenentes:

I - encaminhar à Administração Pública municipal seus planos de trabalho, na forma e prazos estabelecidos;

II - definir, por etapa ou fase, a forma de execução do objeto ajustado;

III - apresentar toda a documentação técnica e jurídica necessária à celebração do convênio;

IV - executar o objeto pactuado, observando prazos e custos, assegurando, ainda, a sua qualidade e corrigindo os vícios que possam comprometer a sua fruição pela população beneficiária quando detectados pela Administração Pública municipal ou pelos órgãos de controle;

V - prestar contas dos recursos transferidos pela Administração Pública municipal destinados à consecução do objeto do convênio;

VI - fornecer à Administração Pública municipal, a qualquer tempo, informações e documentos sobre as ações ou atividades desenvolvidas para viabilizar o acompanhamento e avaliação do objeto do convênio.

§ 1º. O descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas no *caput* deste artigo, sem prejuízo de eventuais sanções que poderão ser aplicadas, imporá ao convenente a prestação de esclarecimentos ao Administração Pública municipal.

§ 2º. A Administração Pública municipal, aceitando os esclarecimentos prestados de que trata o § 1º deste artigo, fará constar, nos autos do processo, a justificativa prestada.

### CAPÍTULO VI - DAS CONDIÇÕES PARA A CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DOS CONVÊNIOS

**Art. 11.** A verificação das condições necessárias à celebração do convênio deverá ser feita até o momento da assinatura do instrumento, bem como na assinatura dos correspondentes aditamentos de aumento de valor do repasse, não sendo necessária nas liberações financeiras de recurso, que devem obedecer ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho.

Parágrafo único. É condição para a celebração de convênio, a existência de dotação orçamentária específica no orçamento do Administração Pública municipal, a qual deverá ser evidenciada no instrumento, indicando-se a respectiva nota de empenho.

**Art. 12.** O preâmbulo do instrumento de convênio conterá a numeração sequencial atribuída pelo Departamento de Convênios e Parcerias, a qualificação completa dos partícipes e a finalidade.

§ 1º. São cláusulas necessárias nos instrumentos de convênio regulados por este Decreto as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos, em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - as obrigações de cada um dos partícipes;

III - a vigência, fixada de acordo com o prazo previsto para a consecução do objeto e em função das metas estabelecidas, limitada a 60 (sessenta) meses;

IV - a obrigação da Administração Pública municipal prorrogar "de ofício" a vigência do convênio antes do seu término, nos casos previstos no § 3º deste artigo;

V - a prerrogativa da Administração Pública municipal assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação ou da ocorrência de fato relevante, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a classificação orçamentária da despesa, mencionando-se o número e data da nota de empenho e declaração de que, em termos aditivos ou apostilas, indicar-se-ão os créditos e empenhos para sua cobertura, de cada parcela da despesa a ser transferida em exercício futuro;

VII - o cronograma de desembolso conforme o plano de trabalho;

VIII - a obrigatoriedade de o convenente enviar regularmente ao Departamento de Convênios e Parcerias as informações e os documentos exigidos por este Decreto, objetivando a sua atualização;

IX - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

X - a obrigação do convenente de manter e movimentar os recursos na conta bancária específica do convênio em instituição financeira federal;

XI - a forma pela qual a execução física do objeto será acompanhada pela Administração Pública municipal;

XII - o livre acesso dos funcionários da Administração Pública municipal e os dos órgãos de controle aos documentos, informações e locais de execução do objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo;

XIV - a indicação do foro da Administração Pública municipal para dirimir as dúvidas decorrentes da execução do convênio;

XV - a sujeição do instrumento e sua execução às normas deste Decreto;

XVI - a previsão de, na ocorrência de cancelamento de restos a pagar, que o quantitativo possa ser reduzido até a etapa que não prejudique a funcionalidade do objeto pactuado;

XVII - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e a apresentação da prestação de contas;

XVIII – a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;  
XIX – a autorização do conveniente para que a Administração Pública municipal solicite à instituição financeira albergante da conta corrente bancária da transferência, o resgate dos saldos remanescentes, nos casos em que não houver a devolução dos recursos no prazo previsto neste Decreto;

XX – a obrigação da Administração Pública municipal em notificar o conveniente previamente a inscrição como inadimplente na Secretaria Municipal responsável pelo convênio quando detectadas impropriedades ou irregularidades no acompanhamento da execução do objeto do convênio;

XXI – a ciência sobre a não sujeição ao sigilo bancário, quanto ao Município de Orlandia e órgãos de controle, por se tratar de recurso público.

§ 2º. Todas as informações relativas à celebração, execução, acompanhamento, fiscalização e de prestação de contas, inclusive aquelas referentes à movimentação financeira do convênio, serão públicas, exceto nas situações classificadas como de acesso restrito, consoante o ordenamento jurídico.

§ 3º. O prazo de vigência de que trata o inciso III do *caput* deste artigo poderá, excepcionalmente, ser prorrogado:

I – no caso de atraso de liberação de parcelas pela Administração Pública municipal;

II – em havendo a paralisação ou o atraso da execução por determinação judicial, recomendação ou determinação de órgãos de controle ou em razão de caso fortuito, força maior ou interferências imprevistas.

**Art. 13.** Para a celebração de convênio o conveniente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - declaração do dirigente da entidade:

a) acerca da não existência de dívida com o Poder Público e quanto à sua inscrição nos bancos de dados públicos e privados de proteção ao crédito; e

b) acerca do não enquadramento dos dirigentes relacionados no inciso II do § 2º do art. 3º na vedação prevista no inciso II do *caput* do art. 2º;

II - prova de inscrição da entidade no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

III - prova de regularidade com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal, com a seguridade social e com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na forma da lei;

IV - comprovante do exercício, nos últimos 3 (três) anos, de atividades referentes ao objeto do convênio que pretenda celebrar;

V - declaração de que a entidade não consta de cadastros impeditivos de receber recursos públicos; e

VI - declaração de que a entidade não se enquadra como clube recreativo, associação de servidores ou congêneres.

Parágrafo único. Verificada falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado, o convênio deverá ser imediatamente denunciado pela Administração Pública municipal.

**Art. 14.** Nos convênios cuja duração ultrapasse um exercício financeiro, indicar-se-á o crédito e respectivo empenho para atender à despesa no exercício em curso, bem como cada parcela da despesa relativa à parte a ser executada em exercício futuro, mediante apostilamento.

Parágrafo único. A previsão de execução de créditos orçamentários em exercício futuros, a que se refere o *caput* deste artigo acarretará a responsabilidade da Administração Pública municipal incluir em suas propostas orçamentárias dos exercícios seguintes a dotação necessária à execução do instrumento.

**Art. 15.** A celebração do instrumento de convênio será precedida de análise e manifestação conclusiva pelo setor jurídico da Administração Pública municipal quanto ao atendimento das exigências formais, legais e constantes deste Decreto.

Parágrafo único. A análise ficará restrita aos aspectos legais necessários à celebração do convênio e aos critérios objetivos definidos no respectivo instrumento, não cabendo responsabilização dos técnicos pela incidência de impropriedades, inconformidades e ilegalidades praticadas durante a execução do objeto do convênio.

**Art. 16.** Os convênios deverão ser assinados pelo representante legal do conveniente e pelo Secretário Municipal da área objeto do convênio, não podendo este último delegar a competência.

§ 2º. Os Secretários Municipais de que trata o *caput* deste artigo também são responsáveis por:

I – autorizar a abertura de chamamento público ou a sua dispensa;

II – aprovar o plano de trabalho;

III – decidir sobre a aprovação da prestação de contas; e

IV – autorizar a suspensão ou cancelamento dos registros de inadimplência junto ao Departamento de Convênios e Parcerias.

§ 3º. Quando o objeto do convênio se inserir no campo funcional de mais de uma Secretaria Municipal, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos envolvidos, e o instrumento de convênio deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 4º. Quando o objeto do convênio não se inserir no campo funcional das autoridades mencionadas no *caput* deste artigo, a celebração do convênio será efetivada pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO VII - DA PUBLICIDADE

**Art. 17.** A eficácia dos instrumentos de convênio fica condicionada à publicação do respectivo extrato na imprensa oficial municipal, que será providenciada pelo Departamento de Convênios e Parcerias no prazo de até 20 (vinte) dias, a contar de sua assinatura.

**Art. 18.** A Administração Pública municipal deverá disponibilizar em seu sítio oficial na *internet* consulta ao extrato do convênio, contendo, pelo menos, o

objeto, a finalidade, os valores e as datas de liberação e o detalhamento da aplicação dos recursos.

**Art. 19.** A Administração Pública municipal notificará, no prazo de até 10 (dez) dias contados da sua assinatura, a celebração do instrumento de convênio à Câmara Municipal.

**Art. 20.** A Administração Pública municipal deverá dar ciência, no prazo de até 10 (dez) dias contados da sua assinatura, da celebração do convênio ao conselho municipal ou instância de controle social da área vinculada ao programa de governo que originou a transferência de recursos, quando houver.

## CAPÍTULO VIII - DA ALTERAÇÃO

**Art. 21.** O convênio poderá ser alterado mediante proposta, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública municipal em, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do término de sua vigência, vedada a alteração do objeto aprovado.

Parágrafo único. A análise da solicitação de alteração deverá ser realizada pela Administração Pública municipal, observados os regramentos legais e a tempestividade, de forma que não haja prejuízo a execução do objeto pactuado.

**Art. 22.** A prorrogação “de ofício” da vigência do instrumento, estabelecida no inciso VI do art. 27 desta Portaria, prescinde de prévia análise da área jurídica da Administração Pública municipal.

## CAPÍTULO IX - DA EXECUÇÃO DO CONVÊNIO

### Seção I - Das Disposições Gerais

**Art. 23.** O convênio deverá ser executado em estrita observância às cláusulas avançadas e às normas pertinentes, inclusive este Decreto, sendo vedado:

I – realizar despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar;

II – pagar, a qualquer título, servidor ou empregado público integrante do quadro de pessoal da Administração Pública municipal;

III – utilizar, ainda que em caráter emergencial, os recursos para finalidade diversa da estabelecida no convênio;

IV – realizar despesa em data anterior à vigência do convênio;

V – efetuar pagamento em data posterior à vigência do convênio, salvo se o fato gerador da despesa tenha ocorrido durante a sua vigência;

VI – realizar despesas com taxas bancárias, multas, juros ou correção monetária, inclusive referentes a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos, exceto, no que se refere às multas e aos juros, se decorrentes de atraso na transferência de recursos pela Administração Pública municipal, e desde que os prazos para pagamento e os percentuais sejam os mesmos aplicados no mercado;

VII – transferir recursos para clubes, associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres;

VIII – realizar despesas com publicidade, salvo a de caráter educativo, informativo ou de orientação social, da qual não constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal e desde que previstas no plano de trabalho; e

IX – pagamento, a qualquer título, a empresas privadas que tenham em seu quadro societário servidor público municipal da ativa por serviços prestados, inclusive consultoria, assistência técnica ou assemelhados.

§ 1º. Poderão ser realizadas despesas administrativas, com recursos transferidos pela Administração Pública municipal, até o limite por ela fixado, desde que:

I – estejam previstas no plano de trabalho;

II – não ultrapassem 15% (quinze) por cento do valor do objeto; e

III – sejam necessárias e proporcionais ao cumprimento do objeto do instrumento.

§ 2º. Consideram-se despesas administrativas as despesas com *internet*, transporte, aluguel, telefone, luz, água e outras similares.

§ 3º. Nas despesas administrativas relacionadas a transporte, não poderá haver previsão de pagamento de diárias e passagens a servidor público da ativa.

§ 4º. Quando a despesa for paga com recursos do convênio e de outras fontes, o conveniente deverá enviar à Secretaria Municipal responsável pelo convênio a memória de cálculo do rateio da despesa, sendo vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

**Art. 24.** Nos convênios é permitida a remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio do conveniente, podendo contemplar despesas com pagamentos de tributos, FGTS, férias e décimo terceiro salário proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais, desde que tais valores:

I – correspondam às atividades previstas e aprovadas no plano de trabalho;

II – correspondam à qualificação técnica para a execução da função a ser desempenhada;

III – sejam compatíveis com o valor de mercado da região;

IV – observem, em seu valor bruto e individual, 70% (setenta) por cento do teto da remuneração dos funcionários do Poder Executivo municipal no Grau A da referência para atividades assemelhadas; e

V – sejam proporcionais ao tempo de trabalho efetivamente dedicado para a consecução do objeto pactuado.

§ 1º. A seleção e contratação, pelo conveniente, de equipe para a execução do convênio, quando for o caso, observará a realização de processo seletivo prévio, observados os princípios da publicidade e impessoalidade.

§ 2º. A despesa com a equipe observará os limites percentuais máximos a serem estabelecidos no edital de chamamento público.

§ 3º. O conveniente deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de maneira individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto do convênio.

§ 4º. Não poderão ser contratadas com recursos do convênio as pessoas naturais que tenham sido condenadas por crime:

I – contra a Administração Pública ou o patrimônio público;

II – eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; ou

III – de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores.

§ 5º. A inadimplência do conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública municipal a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 6º. Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, o conveniente deverá encaminhar ao Departamento de Convênios e Parcerias a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

**Art. 25.** A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, o qual deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do convênio.

§ 1º. Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica de cada convênio, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais.

§ 2º. Os recursos, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 3º. A conta corrente específica será nomeada fazendo-se menção ao convênio pactuado e deverá ser registrada com o número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ do conveniente.

§ 4º. A Administração Pública municipal deverá solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ela repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta do Município de Orlandia, caso os recursos não sejam utilizados no objeto da transferência pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 5º. Na hipótese de inexistência de execução financeira após 180 (cento e oitenta) dias da liberação da primeira parcela o instrumento deverá ser rescindido.

§ 6º. Na transferência à conta do Município de Orlandia, nos termos do § 4º deste artigo, observar-se-á o montante efetivamente transferido e não utilizado na execução do convênio, acrescido dos rendimentos de sua aplicação financeira.

§ 7º. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, os rendimentos das aplicações financeiras deverão ser devolvidos à Administração Pública municipal.

§ 8º. É vedado o aproveitamento de rendimentos para ampliação ou acréscimo de metas ao plano de trabalho pactuado.

§ 9º. A conta referida no § 1º deste artigo será, preferencialmente, isenta da cobrança de tarifas bancárias.

§ 10. É vedada a liberação da primeira parcela de recursos para o início de execução de novos convênios quando o conveniente tiver outros convênios com a Administração Pública municipal sem execução financeira por prazo superior a 180 (cento e oitenta) dias.

§ 11. Após o fim do prazo mencionado no § 10 deste artigo, não havendo comprovação da retomada da execução, o convênio deverá ser rescindido, cabendo à Administração Pública municipal:

I – solicitar junto à instituição financeira albergante da conta corrente específica, a transferência dos recursos financeiros por ela repassados, bem como os seus rendimentos, para a conta do Município de Orlandia; e

II – analisar a prestação de contas, em atenção ao disposto neste Decreto.

§ 12. Os prazos de que tratam os §§ 4º, 5º e 10 deste Decreto deverão ser suspensos nos casos em que a inexecução financeira for devida a atraso de liberação de parcelas pela Administração Pública municipal, ou nos casos em que a paralisação da execução se der por determinação judicial ou por recomendação ou determinação de órgãos de controle.

§ 13. As receitas financeiras auferidas na forma do § 2º deste artigo serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, observado o art. 36 deste Decreto.

§ 14. Os pagamentos à conta de recursos recebidos da Administração Pública municipal estão sujeitos à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 15. Excepcionalmente, mediante mecanismo que permita a identificação pelo banco do beneficiário do pagamento, poderão ser realizados pagamentos a beneficiários finais pessoas físicas que não possuam conta bancária.

**Art. 26.** Para o recebimento de cada parcela dos recursos, o conveniente deverá estar em situação regular com a execução do plano de trabalho.

## **Seção II - Da Contratação com Terceiros**

**Art. 27.** Para a aquisição de bens e contratação de serviços com recursos do convênio, os convenientes deverão realizar, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade.

Parágrafo único. A cotação prévia de preços será desnecessária quando, em razão da natureza do objeto, não houver pluralidade de opções, devendo comprovar apenas os preços que aquele próprio fornecedor já praticou com outros demandantes.

**Art. 28.** O conveniente deverá executar diretamente a integralidade do objeto, permitindo-se a contratação de serviços de terceiros quando houver previsão no plano de trabalho ou em razão de fato superveniente e imprevisível, devidamente justificado, aprovado pela Administração Pública municipal.

## **Seção III - Do Acompanhamento**

**Art. 29.** A execução do convênio será acompanhada e fiscalizada de forma a garantir a regularidade dos atos praticados e a plena execução do objeto, respondendo o conveniente pelos danos causados a terceiros, decorrentes de culpa ou dolo na sua execução.

§ 1º. Os agentes públicos que fizerem parte do ciclo de transferência de recursos são responsáveis, para todos os efeitos, pelos atos que praticarem no acompanhamento e fiscalização da execução do convênio, exceto quanto a inconformidades ou irregularidades praticadas pelos convenientes.

§ 2º. Aquele que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação da Administração Pública municipal e dos órgãos de controle, no desempenho de suas funções institucionais relativas ao acompanhamento e fiscalização dos recursos transferidos, ficará sujeito à responsabilização administrativa, civil e penal.

**Art. 30.** A Administração Pública municipal deverá prover as condições necessárias à realização das atividades de acompanhamento do objeto pactuado, conforme o plano de trabalho e a metodologia estabelecida no convênio.

**Art. 31.** A execução do convênio será acompanhada por um representante da Administração Pública municipal, designado pelo respectivo Secretário Municipal, que anotará em registro próprio todas as ocorrências relacionadas à consecução do objeto, adotando as medidas necessárias à regularização das falhas observadas.

§ 1º. No prazo máximo de 10 (dez) dias contado da assinatura do convênio, deverá ser designado formalmente o servidor responsável pelo seu acompanhamento.

§ 2º. A Administração Pública municipal deverá encaminhar ao Departamento de Convênios e Parcerias os atos de acompanhamento da execução do objeto e fiscalização do convênio.

§ 3º. A Administração Pública municipal, no exercício das atividades de acompanhamento dos convênios, poderá:

I – valer-se do apoio técnico de terceiros; e

II – reorientar ações e decidir quanto à aceitação de justificativas sobre impropriedades identificadas na execução do convênio.

**Art. 32.** No acompanhamento da execução do convênio serão verificados:

I – a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, na forma da legislação aplicável;

II – a compatibilidade entre a execução do objeto, o que foi estabelecido no plano de trabalho, e os desembolsos e pagamentos, conforme os cronogramas apresentados;

III – a regularidade das informações enviadas pelo conveniente ao Departamento de Convênios e Parcerias; e

IV – o cumprimento das metas do plano de trabalho nas condições estabelecidas.

Parágrafo único. A conformidade financeira deverá ser aferida durante toda a execução do objeto, devendo ser complementada pelo acompanhamento e avaliação do cumprimento da execução física do cumprimento do objeto, quando da análise da prestação de contas final.

**Art. 33.** A Administração Pública municipal comunicará ao conveniente quaisquer irregularidades decorrentes do uso dos recursos ou outras pendências de ordem técnica, apurados durante a execução do convênio, e suspenderá a liberação dos recursos, fixando prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para saneamento ou apresentação de informações e esclarecimentos, podendo ser prorrogado por igual período.

§ 1º. Recebidos os esclarecimentos e informações solicitados, a Administração Pública municipal, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, apreciará, decidirá e comunicará quanto à aceitação ou não das justificativas apresentadas e, se for o caso, realizará a apuração do dano ao erário.

§ 2º. Caso as justificativas não sejam acatadas, a Administração Pública municipal abrirá prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para o conveniente regularizar a pendência e, havendo dano ao erário, deverá adotar as medidas necessárias ao respectivo ressarcimento.

§ 3º. A utilização dos recursos em desconformidade com o pactuado no convênio ensejará obrigação do conveniente devolvê-los devidamente atualizados, conforme exigido para a quitação de débitos para com a Fazenda Municipal, até o último dia do mês anterior ao da devolução dos recursos, acrescido desse montante de 1% (um por cento) no mês de efetivação da devolução dos recursos.

§ 4º. A permanência da irregularidade após o prazo estabelecido no § 2º deste artigo ensejará o registro de inadimplência no Departamento de Convênios e Parcerias e, no caso de dano ao erário, a imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 5º. As comunicações mencionadas neste artigo serão realizadas por meio de correspondência com aviso de recebimento – AR.

**Art. 34.** A Administração Pública municipal deverá comunicar o Ministério Público Estadual quando detectados indícios de crime ou ato de improbidade administrativa.

## **CAPÍTULO X - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

**Art. 35.** O conveniente está sujeito a prestar contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, observando-se o seguinte:

I – a prestação de contas inicia-se concomitantemente com a liberação da primeira parcela dos recursos;

II – o registro e a verificação da conformidade financeira, parte integrante do processo de prestação de contas, deverão ser realizados durante todo o período de execução do convênio, conforme disposto no art. 32 deste Decreto;

III – o prazo para apresentação da prestação de contas final será de até 60 (sessenta) dias após o encerramento da vigência ou a conclusão da execução do objeto, o que ocorrer primeiro; e

IV – o prazo mencionado no inciso III constará do instrumento.

§ 1º. Quando a prestação de contas não for encaminhada no prazo estabelecido no instrumento de convênio, a Administração Pública municipal estabelecerá o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias para sua apresentação.

§ 2º. Para os instrumentos em que não tenha havido qualquer execução física, nem utilização dos recursos, o recolhimento à conta do Município de Orlandia deverá ocorrer sem a incidência dos juros de mora, sem prejuízo da restituição das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas.

§ 5º. A inadimplência do conveniente em relação aos encargos trabalhistas, fiscais e comerciais não transfere à Administração Pública municipal a responsabilidade por seu pagamento, nem poderá onerar o objeto do convênio.

§ 6º. Quando a despesa com a remuneração da equipe for paga proporcionalmente com recursos do convênio, o conveniente deverá encaminhar ao Departamento de Convênios e Parcerias a memória de cálculo do rateio da despesa, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

**Art. 25.** A liberação de recursos obedecerá ao cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, o qual deverá estar em consonância com as metas e fases ou etapas de execução do objeto do convênio.

§ 1º. Os recursos serão depositados e geridos na conta bancária específica de cada convênio, exclusivamente em instituições financeiras oficiais federais.

§ 2º. Os recursos, enquanto não utilizados, serão aplicados em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.

§ 3º. Se, ao término do prazo estabelecido, o conveniente não apresentar a prestação de contas nem devolver os recursos nos termos do § 2º deste artigo, a Administração Pública municipal registrará a inadimplência junto ao Departamento de Convênios e Parcerias por omissão do dever de prestar contas e instaurará tomada de contas especial sob aquele argumento, sem prejuízo da adoção de outras medidas para reparação do dano ao erário, sob pena de responsabilização solidária.

§ 4º. Cabe ao representante legal do conveniente prestar contas dos recursos provenientes de convênios firmados pelos seus antecessores.

§ 5º. Na impossibilidade de atender ao disposto no § 4º, deverá ser apresentado à Administração Pública municipal justificativa que demonstre o impedimento de prestar contas e as medidas adotadas para o resguardo do patrimônio público.

§ 6º. Os documentos que contenham as justificativas e medidas adotadas serão encaminhadas ao Departamento de Convênios e Parcerias.

**Art. 36.** Os saldos financeiros de recursos de repasse remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas nas aplicações financeiras realizadas, não utilizadas no objeto pactuado, serão devolvidos à conta do Município de Orlandia, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela Administração Pública municipal.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento do prazo previsto no *caput* deste artigo, a Administração Pública municipal deverá solicitar a instituição financeira albergante da conta corrente específica da transferência, a devolução imediata, para a conta do Município de Orlandia, dos saldos remanescentes da conta corrente específica do convênio.

**Art. 37.** A prestação de contas final tem por objetivo a demonstração e a verificação de resultados e deve conter elementos que permitam avaliar a execução do objeto e o alcance das metas previstas.

**Art. 38.** A prestação de contas será composta, além dos documentos e informações eventualmente encaminhados ou encontrados no Departamento de Convênios e Parcerias ou na Secretaria Municipal responsável pelo convênio, pelo seguinte:

- I – relatório de cumprimento do objeto;
- II – declaração de realização dos objetivos a que se propunha o convênio;
- III – comprovante de recolhimento do saldo de recursos, quando houver; e
- IV – termo de compromisso por meio do qual o conveniente será obrigado a manter os documentos relacionados ao instrumento, nos termos do art. 41 deste Decreto.

§ 1º. A Administração Pública municipal deverá comunicar ao Departamento de Convênios e Parcerias o recebimento da prestação de contas.

§ 2º. A análise da prestação de contas para avaliação do cumprimento do objeto, será feita no encerramento do convênio, cabendo este procedimento à Administração Pública municipal com base nas informações contidas nos documentos relacionados nos incisos do *caput* deste artigo.

§ 3º. A conformidade financeira deverá ser realizada durante o período de vigência do convênio, devendo constar do parecer final de análise da prestação de contas somente impropriedades ou irregularidades não sanadas até a finalização do documento conclusivo.

§ 4º. O relatório de cumprimento do objeto deverá conter os subsídios necessários para a avaliação e manifestação quanto a efetiva conclusão do objeto pactuado.

§ 5º. A análise da prestação de contas, além do ateste da conclusão da execução do objeto, conterá os apontamentos relativos a execução financeira não sanados durante o período de vigência do convênio.

§ 6º. Objetivando a complementação dos elementos necessários à análise da prestação de contas, poderá ser utilizado subsidiariamente pela Administração Pública municipal, relatórios ou outros documentos produzidos pelo Ministério Público ou pela Corte de Contas, durante as atividades regulares de suas funções.

**Art. 39.** Incumbe à Administração Pública municipal decidir sobre a regularidade da aplicação dos recursos transferidos.

**Art. 40.** A Administração Pública municipal terá o prazo de 1 (um) ano, contado da data do recebimento, para analisar a prestação de contas do

convênio.

§ 1º. O prazo de análise previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado no máximo por igual período, desde que devidamente justificado.

§ 2º. A análise da prestação de contas pela Administração Pública municipal poderá resultar em:

- I – aprovação;
- II – aprovação com ressalvas, quando evidenciada impropriedade ou outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao erário; ou
- III – rejeição com a determinação da imediata instauração de tomada de contas especial.

§ 3º. O ato de aprovação da prestação de contas deverá ser encaminhado ao Departamento de Convênios e Parcerias, cabendo à Administração Pública municipal prestar declaração expressa acerca do cumprimento do objeto e de que os recursos transferidos tiveram boa e regular aplicação.

§ 4º. Caso a prestação de contas não seja aprovada, esgotadas todas as providências cabíveis para regularização da pendência ou reparação do dano, a Administração Pública municipal, sob pena de responsabilização solidária do seu representante, adotará as providências necessárias à instauração da Tomada de Contas Especial.

**Art. 41.** O conveniente deverá manter os documentos relacionados ao convênio pelo prazo de 10 (dez) anos, contados da data em que foi apresentada a prestação de contas ou do decurso do prazo para a apresentação da prestação de contas.

#### **CAPÍTULO XI - DA DENÚNCIA E DA RESCISÃO**

**Art. 42.** O convênio poderá ser denunciado a qualquer tempo, ficando os partícipes responsáveis somente pelas obrigações e auferindo as vantagens do tempo em que participaram voluntariamente da avença, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência ou sancionadora dos denunciantes.

Parágrafo único. Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do instrumento, a Administração Pública municipal deverá, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da data do evento, providenciar o cancelamento dos saldos de empenho.

**Art. 43.** Constituem motivos para rescisão do convênio:

- I – o inadimplemento de qualquer das cláusulas pactuadas;
- II – a constatação, a qualquer tempo, de falsidade ou incorreção de informação em qualquer documento apresentado;
- III – a verificação de qualquer circunstância que enseje a instauração de tomada de contas especial; e
- IV – a ocorrência da inexecução financeira mencionada no § 5º do art. 25 deste Decreto.

Parágrafo único. A rescisão do convênio, quando resulte dano ao erário, enseja a instauração de tomada de contas especial, exceto se houver a devolução dos recursos devidamente corrigidos, sem prejuízo, no último caso, da continuidade da apuração, por medidas administrativas próprias, quando identificadas outras irregularidades decorrentes do ato praticado.

#### **CAPÍTULO XII - DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**Art. 44.** A tomada de contas especial é o processo que objetiva apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano causado ao Erário, visando ao seu imediato ressarcimento.

§ 1º. A tomada de contas especial somente deverá ser instaurada depois de esgotadas as providências administrativas a cargo da Administração Pública municipal pela ocorrência de algum dos seguintes fatos:

- I – a prestação de contas do convênio não for apresentada no prazo fixado no inciso III do art. 35, observado o § 1º do referido artigo deste Decreto; e
- II – a prestação de contas do convênio não for aprovada em decorrência de:

- a) inexecução total ou parcial do objeto pactuado;
- b) desvio de finalidade na aplicação dos recursos transferidos;
- c) impugnação de despesas, se realizadas em desacordo com as disposições do termo celebrado ou deste Decreto;
- d) inobservância do prescrito no § 1º do art. 25 deste Decreto;
- e) não devolução de eventual saldo de recursos municipais, apurado na execução do objeto, nos termos do art. 36 deste Decreto; e
- f) ausência de documentos exigidos na prestação de contas que comprometa o julgamento do cumprimento do objeto pactuado e da boa e regular aplicação dos recursos.

§ 2º. A tomada de contas especial será instaurada, ainda, por determinação dos órgãos de controle, no caso de omissão da Administração Pública municipal em adotar essa medida.

§ 3º. A instauração de tomada de contas especial ensejará a inscrição de inadimplência do respectivo conveniente na Secretaria Municipal responsável pelo convênio, o que será fator restritivo a novas transferências de recursos financeiros oriundos do Orçamento Fiscal do Município de Orlandia mediante a celebração de convênios, nos termos da alínea “c” do inciso I do art. 5º deste Decreto.

#### **CAPÍTULO XIII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 45.** Todos os atos públicos referentes ao convênio deverão ser centralizados no Departamento de Convênios e Parcerias da Prefeitura Municipal de Orlandia, devendo ser a ele remetidos todos os documentos e prestadas todas as informações que possibilitem a elaboração dos editais das chamadas públicas, a celebração de seus instrumentos e aditivos, dentre outros que forem exigidos para o desempenho de suas funções institucionais estabelecidas no artigo 38-A da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

**Art. 46.** O órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública municipal deverá redigir suas manifestações em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à conclusão da manifestação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

**Art. 47.** Os prazos previstos neste Decreto serão contados com exclusão do dia do começo e inclusão do dia do vencimento e observarão as seguintes disposições:

I - os prazos expressos em dias corridos serão computados de modo contínuo;

II - os prazos expressos em anos serão computados de data a data;

III - nos prazos expressos em dias úteis serão computados somente os dias em que ocorrer expediente administrativo na Administração Pública municipal.

§ 1º. Salvo disposição em contrário, considera-se dia do começo do prazo:

I - o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação na imprensa oficial municipal ou na internet;

II - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a notificação for pelos correios.

§ 2º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se o vencimento cair em dia em que não houver expediente, se o expediente for encerrado antes da hora normal ou se houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 3º. Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, considera-se como termo o último dia do mês.

**Art. 48.** Aplica-se ao disposto neste Decreto, naquilo que for omissivo, as disposições contidas na Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, bem como os regulamentos a esta lei editados pela União, naquilo que for cabível.

**Art. 49.** Este Decreto entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

OrLândia, 8 de setembro de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

## **DECRETO Nº 5.084**

De 8 de setembro de 2021.

Regulamenta, no âmbito do Município de OrLândia, as parcerias de que trata a Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso V do art. 90 da Lei Orgânica do Município de OrLândia;

**DECRETA:**

### **CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** Este Decreto dispõe, no âmbito do Município de OrLândia, sobre as parcerias entre a Administração Pública municipal e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

**Art. 2º.** Para os fins deste Decreto, considera-se:

I - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros;

II - Administração Pública municipal: os órgãos da administração pública municipal direta, representando o Município de OrLândia, e entidades da administração pública municipal indireta, envolvidos diretamente na celebração da parceria, responsáveis pela transferência dos recursos financeiros e verificação da sua conformidade, acompanhamento da execução e avaliação do cumprimento do objeto do convênio;

III - administrador público: agente público revestido de competência para celebrar a parceria, assinando o respectivo termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação;

IV - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses públicos compartilhados pela Administração Pública municipal e pela organização da sociedade civil;

V - bens remanescentes: os bens de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros públicos envolvidos na parceria, necessários à consecução do seu objeto, mas que a ele não se incorporam;

VI - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

VII - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento;

VIII - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos;

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo Poder Executivo municipal para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, quanto à formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a celebrar a parceria, assinando o respectivo termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a Administração Pública municipal, ainda que delegue essa competência a terceiros;

XI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, com poderes de controle e fiscalização;

XII - organização da sociedade civil:

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros, eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva;

b) as cooperativas sociais previstas na Lei Federal nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social;

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos;

XIII - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a Administração Pública municipal e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação;

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do seu objeto e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases:

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;

b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da Administração Pública municipal, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses públicos compartilhados pela Administração Pública municipal e pela organização da sociedade civil;

XVI - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela Administração Pública municipal e que envolvam a transferência de recursos financeiros públicos;

XVII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela Administração Pública municipal com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil e que envolvam a transferência de recursos financeiros públicos.

**Art. 3º.** As parcerias disciplinadas neste Decreto respeitarão, em todos os seus aspectos, as normas específicas das políticas públicas setoriais relativas ao seu objeto e as respectivas instâncias de pactuação e deliberação.

**Art. 4º.** Não se aplicam as exigências deste Decreto:

I - aos contratos de gestão celebrados com organizações sociais, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.637, de 15 de maio de 1998;

II - aos convênios e contratos celebrados com entidades filantrópicas e sem fins lucrativos nos termos do § 1º do art. 199 da Constituição Federal;

III - aos termos de parceria celebrados com organizações da sociedade civil de interesse público - OSCIP, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999;

IV - aos pagamentos realizados a título de anuidades, contribuições ou taxas associativas em favor de organismos internacionais ou entidades que sejam obrigatoriamente constituídas por:

a) membros de Poder ou do Ministério Público;

b) dirigentes de órgão ou de entidade da administração pública;

c) pessoas jurídicas de direito público interno;

d) pessoas jurídicas integrantes da administração pública;

V - às parcerias entre a Administração Pública municipal e os serviços sociais autônomos; e

VI - outras situações previstas em lei específica.

**Art. 5º.** Compete aos Secretários Municipais, ao Procurador Geral do Município e aos dirigentes máximos de entidades municipais da administração pública municipal indireta, dentro de suas respectivas áreas:

I - designar a comissão de seleção, a comissão de monitoramento e avaliação e o gestor da parceria;

II - autorizar a abertura de editais de chamamento público;

III - homologar o resultado do chamamento público;

IV - celebrar termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

V - anular ou revogar editais de chamamento público;

VI - aplicar as penalidades previstas neste Decreto, nos editais de chamamento público ou nos termos de colaboração, termos de fomento e acordos de colaboração;

VII - autorizar alterações de termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

VIII - denunciar ou rescindir termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação;

IX - decidir sobre a prestação de contas final.

§ 1º. Quando o objeto da parceria se inserir no campo funcional de mais de uma

Secretaria Municipal ou entidade da administração pública municipal indireta, a celebração será efetivada conjuntamente pelos titulares dos órgãos ou entidades envolvidas, e o termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação deverá especificar as atribuições de cada partícipe.

§ 2º. Quando o objeto da parceria não se inserir no campo funcional das autoridades mencionadas no *caput* deste artigo, a celebração da parceria será efetivada pelo Prefeito Municipal.

## CAPÍTULO II - DA TRANSPARÊNCIA E DO CONTROLE

**Art. 6º.** A Administração Pública municipal manterá em seu sítio oficial na *internet* a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho até 180 dias após os seus respectivos encerramentos.

§ 1º. No caso da administração pública municipal direta, a alimentação e a atualização das informações disponibilizadas no sítio oficial na *internet* caberão ao Departamento de Convênios e Parcerias.

§ 2º. Da relação de que trata o *caput* deste artigo deverão constar as seguintes informações:

I - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão ou entidade responsável da Administração Pública municipal;

II - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

III - descrição do objeto da parceria;

IV - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso;

V - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo;

VI - quando vinculados à execução do objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho da organização da sociedade civil, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

§ 3º. A organização da sociedade civil também divulgará na *internet* e em locais visíveis de sua sede social e dos estabelecimentos em que exerça suas ações e atividades, todas as parcerias celebradas com a Administração Pública municipal, além das informações exigidas no § 2º deste artigo.

**Art. 7º.** As representações sobre eventual aplicação irregular dos recursos transferidos através de parcerias celebradas com a Administração Pública municipal deverão ser feitas pelos canais disponibilizados no sítio oficial na *internet*.

Parágrafo único. No caso da administração pública municipal direta, as representações serão centralizadas e geridas no Departamento de Convênios e Parcerias.

## CAPÍTULO III - DA SELEÇÃO DAS ORGANIZAÇÕES PARCEIRAS

### Seção I - Das Normas Gerais

**Art. 8º.** Ao decidir sobre a celebração de parcerias, o administrador público:

I - considerará, obrigatoriamente, a capacidade técnica e operacional da Administração Pública municipal para celebrar a parceria, cumprir as obrigações dela decorrentes e assumir as respectivas responsabilidades;

II - avaliará as propostas de parceria com o rigor técnico necessário; e

III - designará gestores habilitados a controlar e fiscalizar a execução em tempo hábil e de modo eficaz.

Parágrafo único. A Administração Pública municipal adotará as medidas necessárias, tanto na capacitação de pessoal, quanto no provimento dos recursos materiais e tecnológicos necessários, para assegurar a capacidade técnica e operacional de que trata o inciso I do *caput* deste artigo.

**Art. 9º.** Não será exigida contrapartida financeira como requisito para celebração de parceria, facultada a exigência de contrapartida em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada no termo de colaboração ou de fomento.

Parágrafo único. Não são consideradas contrapartidas financeiras as eventuais despesas efetuadas em desacordo com o previsto no plano de trabalho e arcadas exclusivamente pela organização da sociedade civil.

**Art. 10.** Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à Administração Pública municipal para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

**Art. 11.** As organizações da sociedade civil poderão celebrar mais de uma parceria concomitantemente com a Administração Pública municipal, vedada a inclusão da mesma despesa em mais de um plano de trabalho.

### Seção II - Do Procedimento de Manifestação de Interesse Social

**Art. 12.** Fica instituído o Procedimento de Manifestação de Interesse Social como instrumento por meio do qual as organizações da sociedade civil, movimentos sociais e cidadãos poderão apresentar propostas à Administração Pública municipal para avaliação da possibilidade de realização de um chamamento público objetivando a celebração de parceria.

Parágrafo único. As propostas deverão atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do subscritor da proposta;

II - indicação do interesse público envolvido;

III - diagnóstico da realidade que se quer modificar, aprimorar ou desenvolver e, quando possível, indicação da viabilidade, dos custos, dos benefícios e dos prazos de execução da ação pretendida.

**Art. 13.** As propostas deverão ser encaminhadas ao Departamento de Convênios e Parcerias ou à entidade da administração pública municipal indireta responsável pela política pública a que se referir ou a portal eletrônico que possua esta funcionalidade.

§ 1º. A avaliação da proposta observará, no mínimo, as seguintes etapas:

I - análise de admissibilidade da proposta quanto ao preenchimento dos

requisitos indicados no parágrafo único do art. 12 deste Decreto;

II - divulgação da proposta no sítio eletrônico oficial na *internet*;

III - decisão sobre a instauração ou não do procedimento, verificada a conveniência e oportunidade pela Administração Pública municipal.

§ 2º. Recebida a proposta, esta será avaliada por comissão composta de:

I - um representante do Gabinete do Prefeito;

II - um representante da Secretaria Municipal da Fazenda;

III - um representante da Secretaria ou entidade competente para o desenvolvimento da parceria.

§ 3º. A comissão de que trata o § 2º deste artigo terá seus membros designados por portaria do Prefeito Municipal ou por ato do dirigente máximo da entidade da administração pública municipal indireta, conforme o caso.

§ 4º. A comissão escolherá, dentre seus membros, o responsável pela coordenação dos trabalhos.

§ 5º. No prazo de 30 dias, contado da apresentação da proposta, a comissão verificará se estão preenchidos os requisitos a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo.

§ 6º. Descumpridos os requisitos de admissibilidade, a comissão, motivadamente, indeferirá a proposta.

§ 7º. Cumpridos os requisitos de admissibilidade, a comissão tornará pública a proposta, divulgando-a no sítio oficial na *internet*, e decidirá, no prazo de 15 dias, sobre a instauração ou não do procedimento.

§ 8º. Instaurado o procedimento, no prazo de até 30 dias a comissão efetuará a análise das contribuições recebidas e a encaminhará ao administrador público competente para decidir sobre a realização do chamamento público.

**Art. 14.** A realização do Procedimento de Manifestação de Interesse Social não implicará, necessariamente, na realização do chamamento público, que acontecerá de acordo com os interesses da Administração Pública municipal.

§ 1º. A proposição ou a participação no Procedimento de Manifestação de Interesse Social não impede a organização da sociedade civil proponente, se for o caso, de participar do eventual chamamento público subsequente.

§ 2º. Independentemente do estabelecimento de chamamentos públicos, as propostas poderão servir de referência para a elaboração das políticas públicas da Administração Pública municipal.

§ 3º. É vedado condicionar a realização de chamamento público ou a celebração de parceria à prévia realização de Procedimento de Manifestação de Interesse Social.

### Seção III - Do Plano de Trabalho

**Art. 15.** Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento:

I - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas;

II - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados;

III - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria;

IV - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas;

V - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

§ 1º. As metas e parâmetros previstos no plano de trabalho devem sempre ser dimensionados por critérios objetivos.

§ 2º. Os custos indiretos necessários à execução do objeto deverão ser previstos no plano de trabalho.

§ 3º. Quando for o caso de rateio, a memória de cálculo dos custos indiretos deverá conter a indicação do valor integral da despesa e o detalhamento quantitativo da divisão que compõe o custo global, especificando a fonte de custeio de cada fração, com a identificação do número e o órgão da parceria, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 4º. Os custos indiretos poderão incluir, dentre outros, despesas de *internet*, transporte e telefone, bem como remunerações de serviços contábeis, de assessoria jurídica e serviços administrativos.

§ 5º. Nas hipóteses em que as despesas citadas no § 4º deste artigo caracterizem-se como despesas diretamente atribuídas ao objeto da parceria, tais despesas serão consideradas custos diretos.

§ 6º. Incluem-se notadamente na hipótese do § 4º deste artigo os custos de locação do imóvel onde funcionarão serviços públicos de natureza contínua viabilizados por parcerias, como os de educação, saúde e assistência social.

§ 7º. Será comunicada à organização da sociedade civil qualquer irregularidade ou imprecisão constatadas no plano de trabalho por ela apresentado, que deverá ser sanada no prazo estabelecido pela Administração Pública municipal, sendo que a ausência de manifestação da organização no prazo estipulado implicará, em relação à mesma, na desistência no prosseguimento do processo para celebração da parceria.

§ 8º. Os ajustes realizados durante a execução do objeto da parceria integrarão o plano de trabalho, desde que submetidos e aprovados previamente pelo administrador público.

### Seção IV - Do Chamamento Público

**Art. 16.** Exceto nas hipóteses previstas neste Decreto e em legislação específica, a celebração de termo de colaboração ou de fomento será precedida de chamamento público voltado a selecionar organizações da sociedade civil que tornem mais eficaz a execução do objeto.

§ 1º. O edital do chamamento público especificará, no mínimo:

I - a programação orçamentária que autoriza e viabiliza a celebração da parceria;

II - o objeto da parceria;

III - as datas, os prazos, as condições, o local e a forma de apresentação das propostas;

IV - as datas e os critérios de seleção e julgamento das propostas, inclusive no que se refere à metodologia de pontuação e ao peso atribuído a cada um dos critérios estabelecidos, se for o caso;

V - o valor previsto para a realização do objeto;

VI - as condições para interposição de recurso administrativo;

VII - a minuta do instrumento por meio do qual será celebrada a parceria; e

VIII - de acordo com as características do objeto da parceria, medidas de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e idosos.

§ 2º. O edital de chamamento público deverá ser amplamente divulgado no sítio oficial da Administração Pública municipal na *internet* e publicado na imprensa oficial municipal, com antecedência mínima de 30 dias ao julgamento das propostas.

§ 3º. Compete aos órgãos e entidades municipais interessadas definir no edital de chamamento público o cabimento da atuação em rede com o objeto da parceria a ser celebrada.

§ 4º. O chamamento público poderá selecionar mais de uma proposta, conforme previsão no edital.

§ 5º. O chamamento público para celebração de parcerias financiadas com recursos de fundos municipais próprios será realizado conforme determina legislação específica, respeitadas as exigências da Lei nº 13.019, de 2014, e deste Decreto.

**Art. 17.** É vedado admitir, prever, incluir ou tolerar nos editais de chamamento público, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo em decorrência de qualquer circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto da parceria, admitida, contudo, a seleção de propostas apresentadas exclusivamente por concorrentes sediados ou com representação atuante e reconhecida no Município de Orlândia.

**Art. 18.** Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial municipal, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto neste Decreto.

**Art. 19.** O administrador municipal poderá dispensar a realização do chamamento público:

I - no caso de urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público, pelo prazo de até 180 dias;

II - nos casos de calamidade pública, grave perturbação da ordem pública ou ameaça à paz social;

III - quando se tratar da realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;

IV - no caso de atividades voltadas ou vinculadas a serviços de educação, saúde e assistência social, desde que executadas por organizações da sociedade civil previamente credenciadas pelo órgão gestor da respectiva política pública.

**Art. 20.** Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma organização específica, especialmente quando a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

**Art. 21.** Nas hipóteses dos artigos 19 e 20 deste Decreto, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º. A justificativa será encaminhada para análise jurídica ao órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública municipal, que emitirá manifestação conclusiva no prazo máximo de 10 dias.

§ 2º. Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista neste Decreto, o extrato da justificativa prevista no *caput* deste artigo deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da Administração Pública municipal na *internet* e na imprensa oficial municipal.

§ 3º. Admite-se impugnação à justificativa, apresentada no prazo de 5 dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público em até 5 dias da data do respectivo protocolo.

§ 4º. Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a sua realização.

§ 5º. A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público não afastam a aplicação dos demais dispositivos deste Decreto.

§ 6º. Sem prejuízo da posterior formalização do termo, para a celebração de parcerias em caráter de urgência será emitida ordem de início de execução.

§ 7º. Os efeitos da parceria celebrada com fulcro no inciso I do art. 19 deste Decreto, retroagem à data da ordem de início de execução da parceria.

**Art. 22.** As propostas serão julgadas por uma comissão de seleção previamente designada pelo administrador público, composta de, no mínimo, 3 funcionários públicos, sendo um deles, pelo menos, funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal da Administração Pública municipal, assegurada, sempre que possível, a participação de funcionários das áreas finalísticas dos órgãos ou entidades municipais que repassarão os recursos financeiros.

§ 1º. No caso de ações ou projetos que sejam financiados com recursos dos fundos específicos, a comissão de seleção deverá ser designada ou constituída pelo respectivo conselho gestor.

§ 2º. Será impedida de participar da comissão de seleção pessoa que, nos últimos 5 anos, tenha mantido relação jurídica com, ao menos, uma das organizações da sociedade civil participantes do chamamento público, considerando-se relação jurídica, dentre outras:

I - ser ou ter sido dirigente da organização da sociedade civil;

II - ser cônjuge ou parente, até terceiro grau, inclusive por afinidade, dos dirigentes da organização da sociedade civil;

III - ter ou ter tido relação de emprego com a organização da sociedade civil, incluindo a qualidade de prestador de serviços.

§ 3º. Configurado o impedimento previsto no § 2º deste artigo, deverá ser designado membro substituto com qualificação técnica equivalente à do substituído.

**Art. 23.** A comprovação da capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil, bem como de sua experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de objeto de natureza semelhante, poderá se fundamentar em quaisquer dos seguintes documentos, sem prejuízo de outros:

I - instrumentos de parceria firmados com órgãos públicos, organismos internacionais, empresas ou com outras organizações da sociedade civil;

II - declarações de experiência prévia e de capacidade técnica no desenvolvimento de atividades ou projetos relacionados ao objeto da parceria ou de natureza semelhante, emitidas por órgãos públicos, instituições de ensino, redes, organizações da sociedade civil, movimentos sociais, empresas públicas ou privadas, conselhos, comissões ou comitês de políticas públicas;

III - publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de produção de conhecimento;

IV - currículo dos profissionais responsáveis pela execução do objeto;

V - prêmios nacionais ou internacionais recebidos.

§ 1º. O edital de chamamento público poderá restringir ou ampliar os documentos comprobatórios da capacidade técnica e operacional e da experiência prévia por meio de decisão fundamentada nos autos e de acordo com o objeto da parceria.

§ 2º. Na análise da capacidade técnica e operacional e da experiência prévia deverão ser avaliados, inclusive, o grau de satisfação, a qualidade e a eficiência na execução do objeto da parceria que deu ensejo à expedição da declaração citada no inciso II do *caput* deste artigo.

**Art. 24.** O grau de adequação da proposta aos objetivos específicos do programa ou da ação em que se insere o objeto da parceria e, quando for o caso, ao valor de referência constante do chamamento público, constitui critério obrigatório de julgamento.

Parágrafo único. Será obrigatoriamente justificada a seleção de proposta que não for a mais adequada ao valor de referência constante do chamamento público.

**Art. 25.** Terminado o prazo para envio das propostas, a comissão de seleção publicará no sítio oficial na *internet* listagem contendo o nome de todas as organizações da sociedade civil proponentes, com o respectivo Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ.

**Art. 26.** Somente depois de encerrada a etapa competitiva e ordenadas as propostas, a comissão de seleção procederá à verificação dos documentos que comprovem o atendimento pela organização da sociedade civil selecionada dos requisitos exigidos nos artigos 29 e 36 deste Decreto.

§ 1º. Na hipótese de a organização da sociedade civil selecionada não atender aos requisitos exigidos, aquela imediatamente mais bem classificada poderá ser convidada a celebrar a parceria nos termos da proposta por ela apresentada.

§ 2º. Caso a organização da sociedade civil convidada nos termos do § 1º deste artigo aceite celebrar a parceria, proceder-se-á à verificação dos documentos que comprovem o atendimento aos requisitos exigidos nos artigos 29 e 36 deste Decreto.

§ 3º. O procedimento previsto nos §§ 1º e 2º deste artigo será seguido sucessivamente até que se conclua a seleção prevista no edital.

§ 4º. A critério da comissão de seleção, poderá ser convocada sessão pública para recebimento e avaliação das propostas, devendo ser publicada na imprensa oficial municipal a respectiva ata.

§ 5º. Os critérios de julgamento não poderão se restringir ao valor apresentado para a proposta, devendo ser justificada a seleção de proposta que não for a mais compatível com o valor de referência indicado no chamamento público.

§ 6º. Em caso de empate no julgamento das propostas apresentadas, será observado o critério de desempate previsto no edital.

**Art. 27.** Após a publicação do resultado do julgamento pela comissão de seleção, as proponentes e demais interessados terão o prazo de 5 dias úteis para apresentar recurso, bem como contrarrazões ao recurso apresentado em igual prazo, contado da intimação na imprensa oficial municipal.

Parágrafo único. Das decisões da comissão de seleção caberá um único recurso ao administrador público.

**Art. 28.** O administrador público homologará e divulgará o resultado do julgamento com a lista classificatória das organizações da sociedade civil participantes no sítio oficial da Administração Pública municipal na *internet* e na imprensa oficial municipal.

Parágrafo único. A homologação não gera direito para a organização da sociedade civil selecionada ou convidada à celebração da parceria, mas obriga a Administração Pública municipal a respeitar o resultado do chamamento público caso venha a celebrá-la.

#### CAPÍTULO IV – DAS CONDIÇÕES PARA CELEBRAÇÃO E FORMALIZAÇÃO DAS PARCERIAS

**Art. 29.** Para celebrar as parcerias previstas neste Decreto as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente:

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social;

II - que, em caso de dissolução da organização, o respectivo patrimônio líquido seja transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza que preencha os requisitos deste Decreto e cujo objeto social seja, preferencialmente, o mesmo da organização extinta;

III - escrituração de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade e com as Normas Brasileiras de Contabilidade;

IV - possuir:

a) no mínimo, um ano de existência, com cadastro ativo comprovado com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, admitida a redução desse prazo por ato do Prefeito Municipal na hipótese de nenhuma organização atingi-lo;

b) experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante;

c) instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria e o cumprimento das metas estabelecidas.

§ 1º. Na celebração de acordos de cooperação, somente será exigido o requisito previsto no inciso I do *caput* deste artigo.

§ 2º. Serão dispensadas do atendimento ao disposto nos incisos I e III do *caput* deste artigo as organizações religiosas.

§ 3º. As sociedades cooperativas deverão atender às exigências previstas na legislação específica e ao disposto no inciso IV do *caput* deste artigo, estando dispensadas do atendimento aos requisitos previstos nos incisos I a III do *caput* deste artigo.

§ 4º. Para fins de atendimento do previsto na alínea *c* do inciso V do *caput* deste artigo, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.

**Art. 30.** Ficará impedida de celebrar qualquer modalidade de parceria prevista neste Decreto a organização da sociedade civil que:

I - não esteja regularmente constituída ou, se estrangeira, não esteja autorizada a funcionar no território nacional;

II - esteja omissa no dever de prestar contas de parceria anteriormente celebrada;

III - tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da Administração Pública municipal, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau;

IV - tenha tido as contas rejeitadas pela Administração Pública municipal nos últimos 5 anos, exceto se:

a) for sanada a irregularidade que motivou a rejeição e quitados os débitos eventualmente imputados;

b) for reconsiderada ou revista a decisão pela rejeição;

c) a apreciação das contas estiver pendente de decisão sobre recurso com efeito suspensivo;

V - tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;

c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com a Administração Pública municipal, por prazo não superior a 2 anos;

d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil ressarcir a administração pública pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea *c* deste inciso;

VI - tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 anos;

VII - tenha entre seus dirigentes pessoa:

a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 anos;

b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação;

c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei Federal nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º. Nas hipóteses deste artigo, é igualmente vedada a transferência de novos recursos no âmbito de parcerias em execução, excetuando-se os casos de serviços essenciais que não podem ser adiados sob pena de prejuízo ao erário ou à população, desde que precedida de expressa e fundamentada autorização do administrador público, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º. Em qualquer das hipóteses previstas no *caput* deste artigo, persiste o impedimento para celebrar parceria enquanto não houver o ressarcimento do dano ao erário, pelo qual seja responsável a organização da sociedade civil ou seu dirigente.

§ 3º. Para os fins do disposto na alínea *a* do inciso IV e no § 2º deste artigo, não serão considerados débitos que decorram de atrasos na liberação de repasses pela administração pública ou que tenham sido objeto de parcelamento, se a organização da sociedade civil estiver em situação regular no parcelamento.

§ 4º. A vedação prevista no inciso III não se aplica à celebração de parcerias com organização da sociedade civil que, pela sua própria natureza, sejam constituídas pelas autoridades referidas naquele inciso, sendo vedado que a mesma pessoa figure no termo de colaboração, no termo de fomento ou no acordo de cooperação simultaneamente como dirigente e administrador público.

§ 5º. Não são considerados membros de Poder os integrantes de conselhos de direitos e de políticas públicas.

**Art. 31.** É vedada a celebração de parcerias previstas neste Decreto:

I - que tenham por objeto, envolvam ou incluam, direta ou indiretamente, delegação das funções de regulação, de fiscalização, de exercício do poder de polícia ou de outras atividades exclusivas de Estado;

II - com pessoas jurídicas sem fins lucrativos cadastradas como filial no CNPJ.

**Art. 32.** Ressalvado o disposto no art. 4º, serão celebradas nos termos deste Decreto as parcerias entre a Administração Pública municipal e as entidades referidas no inciso XIII do art. 2º, também deste Decreto.

Parágrafo único. Não se aplica às parcerias regidas por este Decreto o disposto na Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

**Art. 33.** As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais:

I - a descrição do objeto pactuado;

II - as obrigações das partes;

III - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso;

IV - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no art. 9º deste Decreto;

V - a vigência e as hipóteses de prorrogação, observado o disposto no § 1º deste artigo;

VI - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos;

VII - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico;

VIII - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Decreto;

IX - a definição, se for o caso, da titularidade dos bens e direitos remanescentes na data da conclusão ou extinção da parceria e que, em razão de sua execução, tenham sido adquiridos, produzidos ou transformados com recursos repassados pela Administração Pública municipal, observados os §§ 3º e 4º deste artigo;

X - a prerrogativa atribuída à Administração Pública municipal para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade;

XI - quando for o caso, a obrigação de a organização da sociedade civil manter e movimentar os recursos em conta bancária específica, observado a respeito o quanto disposto neste Decreto;

XII - o livre acesso dos agentes da Administração Pública municipal e dos órgãos de controle aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto;

XIII - a faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 dias;

XIV - a indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria, estabelecendo a obrigatoriedade da prévia tentativa de solução administrativa com a participação de órgão encarregado de assessoramento jurídico integrante da estrutura da Administração Pública municipal;

XV - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal;

XVI - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da Administração Pública municipal a inatendimento da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

§ 1º. Exceto para os termos de cooperação, a vigência da parceria será estabelecida de acordo com o tempo necessário para se cumprir integralmente o seu objeto, limitada ao prazo máximo de 5 anos, prorrogáveis até o limite de 10 anos nos casos de parceria cujo objeto tenha natureza continuada e desde que seja técnica e economicamente justificada.

§ 2º. Constará como anexo do termo de colaboração, do termo de fomento ou do acordo de cooperação o plano de trabalho, que deles será parte integrante e indissociável.

§ 3º. Deverá constar do termo de parceria cláusula de previsão da destinação dos bens remanescentes adquiridos, produzidos ou transformados com recursos da parceria, sendo que os referidos bens deverão ser incorporados ao patrimônio público por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, podendo, desde que haja previsão específica no edital de chamamento público e respeitada a legislação vigente:

I - autorizar a doação dos bens remanescentes à organização da sociedade civil

parceira que sejam úteis à continuidade de ações de interesse público, condicionada à prestação de contas final aprovada, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização parceira até o ato da efetiva doação;

II - autorizar a doação dos bens remanescentes a terceiros congêneres, como hipótese adicional à prevista no inciso I deste artigo, após a consecução do objeto, desde que para fins de interesse social, caso a organização da sociedade civil não queira assumir o bem, permanecendo sua custódia sob responsabilidade da organização parceira até o ato da doação; ou

III - manter os bens remanescentes na titularidade da Administração Pública municipal quando necessários para assegurar a continuidade do objeto pactuado para celebração de novo termo com outra organização da sociedade civil após a consecução do objeto, ou para execução direta do objeto pela Administração Pública municipal, devendo os bens remanescentes estar disponíveis para retirada após a apresentação final das contas.

§ 4º. Na hipótese de pedido devidamente justificado de alteração pela organização da sociedade civil da destinação dos bens remanescentes previstos no termo, o administrador público deverá promover a análise de conveniência e oportunidade, permanecendo a custódia dos bens sob responsabilidade da organização da sociedade civil até a decisão final do pedido de alteração.

§ 5º. Os direitos de autor, os conexos e os de personalidade incidentes sobre conteúdo adquirido, produzido ou transformado com recursos da parceria permanecerão com seus respectivos titulares, podendo o termo de colaboração ou de fomento prever a licença de uso para a Administração Pública municipal, nos limites da licença obtida pela organização da sociedade civil celebrante, quando for o caso, respeitados os termos da Lei Federal nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, devendo ser publicizado o devido crédito ao autor.

**Art. 34.** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela Administração Pública municipal:

I - realização de chamamento público, ressalvadas as hipóteses previstas neste Decreto;

II - indicação expressa da existência de prévia dotação orçamentária para execução da parceria;

III - demonstração de que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o objeto;

IV - aprovação do plano de trabalho, a ser apresentado nos termos deste Decreto;

V - emissão de parecer de órgão técnico da Administração Pública municipal, que deverá pronunciar-se, de forma expressa, a respeito:

a) do mérito da proposta, em conformidade com a modalidade de parceria adotada;

b) da identidade e da reciprocidade de interesse das partes na realização, em mútua cooperação, da parceria prevista neste Decreto;

c) da viabilidade de sua execução;

d) da verificação do cronograma de desembolso;

e) da descrição de quais serão os meios disponíveis a serem utilizados para a fiscalização da execução da parceria, assim como dos procedimentos que deverão ser adotados para avaliação da execução física e financeira, no cumprimento das metas e objetivos;

f) da designação do gestor da parceria;

g) da designação da comissão de monitoramento e avaliação da parceria;

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública municipal acerca da possibilidade de celebração da parceria, observados os artigos 37 e 38 deste Decreto.

**Art. 35.** Homologado o resultado do chamamento público ou aplicada alguma das hipóteses de dispensa ou de inexigibilidade, caberá ao administrador público convocar, através da imprensa oficial municipal, a organização da sociedade civil para apresentar, no prazo de 10 dias, o plano de trabalho em conformidade com a proposta vencedora, contendo, no mínimo, os requisitos estabelecidos no art. 15 deste Decreto, sem prejuízo de outros requisitos específicos exigidos no edital de chamamento público.

§ 1º. No prazo previsto no *caput* deste artigo, deverá a organização da sociedade civil apresentar, pelo menos, os documentos previstos no art. 36 deste Decreto, sendo que o administrador público poderá conceder prazo suplementar de até 5 dias para a regularização documental.

§ 2º. Será, na mesma oportunidade, designado o gestor da parceria e seu respectivo suplente por meio de ato do administrador público, publicado na imprensa oficial municipal.

**Art. 36.** A organização da sociedade civil também deverá apresentar os documentos que comprovem o cumprimento dos requisitos previstos no art. 29 deste Decreto e, ainda:

I - comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, demonstrando sua existência jurídica há, no mínimo, 1 ano;

II - certidão comprovando a regularidade fiscal perante a Fazenda do Município de Orlândia;

III - certidão de existência jurídica expedida pelo cartório de registro civil ou cópia do estatuto registrado e de eventuais alterações ou, tratando-se de sociedade cooperativa, certidão simplificada emitida por junta comercial;

IV - cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual;

IV - relação nominal atualizada dos dirigentes da organização da sociedade civil, com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF de cada um deles;

V - comprovação de que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado;

VI - certidões comprovando a regularidade perante a Seguridade Social e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VI - declaração, sob as penas da lei, de inexistência dos impedimentos para celebrar qualquer modalidade de parceria, conforme vedações previstas no art. 30 deste Decreto;

VII - declaração, sob as penas da lei, de que não emprega menor de 18 anos de idade em trabalho noturno, perigoso ou insalubre e não emprega menor de 16 anos de idade, salvo na condição de aprendiz;

VIII - declaração, sob as penas da lei, de que manterá durante todo o período da parceria as condições de habilitação e qualificação exigidas para a participação no chamamento público e de que manterá íntegra a sua idoneidade perante os órgãos das Administrações Públicas Federal, Estadual e Municipal;

IX - declaração, sob as penas da lei, de que dispõe ou que reúne condições de apresentar as instalações e condições materiais para o desenvolvimento das atividades ou projetos previstos na parceria com a finalidade de cumprir as metas estabelecidas; e

X - outros documentos exigidos por legislação específica, no edital de chamamento público ou no processo de dispensa ou de inexigibilidade.

§ 1º. Caso não esteja cadastrada como contribuinte no Município de Orlândia, a organização da sociedade civil deverá apresentar certidão comprovando a regularidade fiscal perante a Fazenda do município onde estiver sediada.

§ 2º. A comprovação do regular funcionamento no endereço registrado no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, nos termos do inciso V do *caput* deste artigo, poderá ser feita por meio de contas de consumo de água, energia elétrica, serviços de telefonia e outras da espécie ou, ainda, por meio dos documentos necessários à comprovação da sua capacidade técnica e operacional.

**Art. 37.** Apresentado o plano de trabalho, caberá ao gestor da parceria emitir parecer técnico, no qual se avaliarão os aspectos elencados no inciso V do art. 34 deste Decreto.

Parágrafo único. Caso não haja empecilho apontado pelo gestor da parceria no parecer técnico, o administrador público poderá aprovar o plano de trabalho.

**Art. 38.** Aprovado o plano de trabalho, indicada a expressa existência de prévia dotação orçamentária e demonstrado que os objetivos e finalidades institucionais e a capacidade técnica e operacional da organização da sociedade civil foram avaliados e são compatíveis com o seu objeto, caberá ao órgão de assessoramento jurídico da Administração Pública municipal a emissão de parecer jurídico nos moldes do inciso VI do art. 34 deste Decreto.

**Art. 39.** Caso o parecer técnico e/ou o parecer jurídico concluam pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público promover o saneamento dos aspectos ressalvados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.

**Art. 40.** Adotadas todas as medidas indicadas nos artigos 34 a 39 deste Decreto, caberá ao administrador público assinar o termo de parceria.

**Art. 41.** Os extratos do termo de parceria deverão ser publicados na imprensa oficial municipal no prazo máximo de 30 dias, contados da sua assinatura, e disponibilizados no sítio oficial da Administração Pública municipal na *internet*.

Parágrafo único. O termo de parceria somente produzirá efeitos jurídicos após a publicação do respectivo extrato na imprensa oficial municipal.

## CAPÍTULO V - DA EXECUÇÃO DAS PARCERIAS

### Seção I - Das Despesas

**Art. 42.** As despesas relacionadas à execução da parceria serão executadas nos termos dos incisos XV e XVI do art. 33 deste Decreto, sendo vedado:

I - utilizar recursos para finalidade alheia ao objeto da parceria; e

II - pagar, a qualquer título, funcionário ou empregado público com recursos vinculados à parceria, salvo nas hipóteses previstas em lei específica e na lei de diretrizes orçamentárias.

**Art. 43.** Poderão ser pagas, entre outras despesas, com recursos vinculados à parceria:

I - remuneração da equipe dimensionada no plano de trabalho, inclusive de pessoal próprio da organização da sociedade civil;

II - diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação da equipe nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exija;

III - custos indiretos necessários à execução do objeto, seja qual for a proporção em relação ao valor total da parceria;

IV - aquisição de equipamentos e materiais permanentes essenciais à consecução do objeto e serviços de adequação de espaço físico, desde que necessários à instalação dos referidos equipamentos e materiais, observado o § 3º do art. 33 deste Decreto.

§ 1º. O pagamento de remuneração da equipe contratada pela organização da sociedade civil com recursos da parceria não gera vínculo trabalhista com a Administração Pública municipal.

§ 2º. Para os fins deste Decreto, considera-se equipe o pessoal necessário à execução do objeto da parceria, que poderá incluir pessoas pertencentes ao quadro da organização da sociedade civil ou que vierem a ser contratadas, inclusive os dirigentes, desde que exerçam ação prevista no plano de trabalho aprovado, nos termos da legislação cível e trabalhista.

§ 3º. As despesas com a remuneração da equipe durante a vigência da parceria poderão contemplar as despesas com pagamentos de impostos, contribuições sociais, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, férias, décimo-terceiro salário, salários proporcionais, verbas rescisórias e demais encargos sociais e trabalhistas, desde que tais valores:

I - estejam previstos no plano de trabalho e sejam proporcionais ao tempo efetivamente dedicado à parceria; e

II - sejam compatíveis com o valor de mercado e observem os acordos e as convenções coletivas de trabalho e, em seu valor bruto e individual, o teto da remuneração dos funcionários do Poder Executivo municipal no Grau A da referência para atividades semelhantes.

§ 4º. Nos casos em que a remuneração for paga proporcionalmente com recursos da parceria, a organização da sociedade civil deverá informar a memória de cálculo do rateio da despesa para fins de prestação de contas, vedada a duplicidade ou a sobreposição de fontes de recursos no custeio de uma mesma parcela da despesa.

§ 5º. Nos casos em que a execução do objeto da parceria assim o exigir, poderão ser pagas diárias referentes a deslocamento, hospedagem e alimentação para os prestadores de serviço voluntário, nos termos da Lei Federal nº 9.608, de 18 de fevereiro de 1998.

§ 6º. O pagamento das verbas rescisórias de que trata o § 3º deste artigo, ainda que após o término da execução da parceria, será proporcional ao período de atuação do profissional na execução das metas previstas no plano de trabalho.

§ 7º. A organização da sociedade civil deverá dar ampla transparência aos valores pagos, de forma individualizada, a título de remuneração de sua equipe de trabalho vinculada à execução do objeto e com recursos da parceria, juntamente com a divulgação dos cargos e valores, na forma do parágrafo único do art. 6º deste Decreto.

§ 8º. Nas parcerias para serviços continuados que prevejam fundo provisionado para pagamento de verbas rescisórias, férias e décimo-terceiro salário, havendo celebração de nova parceria com a mesma organização da sociedade civil, o saldo do fundo provisionado será transferido para a nova parceria, vinculado à mesma finalidade.

§ 9º. Para pagamento das verbas rescisórias de empregados mantidos na organização da sociedade civil após o encerramento da vigência da parceria, ela deverá efetuar a transferência dos valores para a sua conta institucional, apresentando planilha de cálculo na prestação de contas final que indique a relação dos valores proporcionais ao tempo trabalhado e beneficiários futuros, ficando integralmente responsável pelas obrigações trabalhistas e pelo pagamento posterior ao empregado.

§ 10. O fundo provisionado poderá ser usado para pagamento das verbas rescisórias indicadas no § 6º deste artigo, salvo em caso de repasses em data posterior por conta da abertura do exercício orçamentário não abarcados nas hipóteses de retenção previstas no art. 44 deste Decreto, situação em que poderão ser utilizados para pagamento de despesas inadmissíveis que propiciem a manutenção do serviço público ofertado, devendo ser restituídos ao fundo tão logo ocorra a normalização dos repasses.

§ 11. Para a contratação de equipe dimensionada no plano de trabalho a organização da sociedade civil poderá adotar procedimento de seleção com métodos usualmente utilizados pelo setor privado.

§ 12. Fica vedada à Administração Pública municipal a prática de atos de ingerência direta na seleção e na contratação de pessoal pela organização da sociedade civil ou que direcionem o recrutamento de pessoas para trabalhar ou prestar serviços na referida organização.

§ 13. As contratações de bens e serviços realizadas pelas organizações da sociedade civil com o uso de recursos transferidos pela Administração Pública municipal observarão os parâmetros usualmente adotados pelas organizações privadas, assim como os valores condizentes com o mercado local.

## Seção II - Da Liberação dos Recursos

**Art. 44.** As parcelas dos recursos transferidos no âmbito da parceria serão liberadas em estrita conformidade com o respectivo cronograma de desembolso previsto no plano de trabalho, na medida da disponibilidade orçamentário-financeira da Administração Pública municipal, exceto nos casos a seguir, nos quais ficarão retidas até o saneamento das impropriedades:

I - quando houver evidências de irregularidade na aplicação de parcela anteriormente recebida;

II - quando constatado desvio de finalidade na aplicação dos recursos ou o inadimplemento da organização da sociedade civil em relação a obrigações estabelecidas no termo de colaboração ou de fomento;

III - quando a organização da sociedade civil deixar de adotar sem justificativa suficiente as medidas saneadoras apontadas pela Administração Pública municipal ou pelos órgãos de controle.

Parágrafo único. Os recursos transferidos deverão ser automaticamente aplicados, ao menos, em caderneta de poupança, enquanto não empregados na sua finalidade, observado o art. 49 deste Decreto.

**Art. 45.** As parcelas serão retidas nas hipóteses previstas no art. 44 deste Decreto, após a análise do gestor da parceria no que concerne ao seu aspecto financeiro.

Parágrafo único. A verificação das hipóteses de retenção ocorrerá por meio de ações de monitoramento e avaliação, incluindo:

I - a verificação da existência de denúncias;

II - a análise dos documentos enviados nos prazos regulamentares à Administração Pública municipal;

III - a análise das prestações de contas anuais;

IV - as medidas adotadas para atender a eventuais recomendações existentes dos órgãos de controle; e

V - a consulta aos cadastros e sistemas municipais que permitam aferir a regularidade da parceria.

**Art. 46.** A inadimplência da Administração Pública municipal não transfere à organização da sociedade civil a responsabilidade pelo pagamento de obrigações vinculadas à parceria com recursos próprios, porém, o atraso na disponibilidade dos recursos da parceria autoriza a compensação das despesas

realizadas e devidamente comprovadas para o cumprimento das obrigações assumidas no plano de trabalho, com os valores dos recursos públicos repassados assim que disponibilizados.

Parágrafo único. A inadimplência da organização da sociedade civil em decorrência de atrasos na liberação de repasses relacionados à parceria não poderá acarretar restrições à liberação de parcelas subsequentes.

**Art. 47.** Durante a vigência do termo de colaboração ou do termo de fomento será permitido o remanejamento de recursos constantes do plano de trabalho, de acordo com os critérios e prazos a serem definidos pela Administração Pública municipal, desde que não altere o valor total da parceria.

Parágrafo único. A organização da sociedade civil poderá solicitar a inclusão de novos itens orçamentários desde que não altere o orçamento total aprovado e o objeto da parceria.

**Art. 48.** A Administração Pública municipal deverá viabilizar o acompanhamento pela internet dos processos de liberação de recursos referentes às parcerias celebradas nos termos deste Decreto.

## Seção III - Da Movimentação e Aplicação Financeira dos Recursos

**Art. 49.** Os recursos recebidos em decorrência da parceria serão depositados em conta corrente específica, isenta de tarifa bancária, na instituição financeira pública determinada pela Administração Pública municipal.

§ 1º. Os rendimentos de ativos financeiros serão aplicados no objeto da parceria, estando sujeitos às mesmas condições de prestação de contas exigidas para os recursos transferidos.

§ 2º. Por ocasião da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção da parceria, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à Administração Pública municipal no prazo improrrogável de 30 dias, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pelo administrador público.

**Art. 50.** Toda a movimentação de recursos no âmbito da parceria será realizada mediante transferência eletrônica sujeita à identificação do beneficiário final e à obrigatoriedade de depósito em sua conta bancária.

§ 1º. Os pagamentos deverão ser realizados mediante crédito na conta bancária de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços.

§ 2º. Demonstrada a impossibilidade física de pagamento mediante transferência eletrônica, o termo de colaboração ou de fomento poderá admitir a realização de pagamentos em espécie.

## Seção IV - Da Inexecução da Parceria

**Art. 51.** Na hipótese de inexecução por culpa exclusiva da organização da sociedade civil, a Administração Pública municipal poderá, exclusivamente para assegurar o atendimento de serviços essenciais à população, por ato próprio e independentemente de autorização judicial, a fim de realizar ou manter a execução das metas ou atividades pactuadas:

I - retomar os bens públicos em poder da organização da sociedade civil parceira, qualquer que tenha sido a modalidade ou título que concedeu direitos de uso de tais bens;

II - assumir a responsabilidade pela execução do restante do objeto previsto no plano de trabalho, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade, devendo ser considerado na prestação de contas o que foi executado pela organização da sociedade civil até o momento em que a Administração Pública municipal assumiu essas responsabilidades.

Parágrafo único. As situações previstas no *caput* deste artigo devem ser comunicadas pelo gestor da parceria ao administrador público.

## CAPÍTULO VI – DO MONITORAMENTO E AVALIAÇÃO

**Art. 52.** A Administração Pública municipal promoverá o monitoramento e a avaliação do cumprimento do objeto da parceria.

§ 1º. Nas parcerias com vigência superior a 1 ano, a Administração Pública municipal realizará, sempre que possível, pesquisa de satisfação com os beneficiários finais da parceria e utilizará os resultados como subsídio na avaliação do cumprimento dos objetivos pactuados, bem como na reorientação e no ajuste das metas e atividades definidas.

§ 2º. Para a implementação do disposto no *caput* e no § 1º deste artigo, a Administração Pública municipal poderá valer-se do apoio técnico de terceiros e delegar competência.

§ 3º. Sem prejuízo da fiscalização pela Administração Pública municipal e pelos órgãos de controle, a execução da parceria será acompanhada e fiscalizada pelos conselhos municipais de políticas públicas das áreas componentes de atuação.

§ 4º. As parcerias de que trata este Decreto estarão também sujeitas aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

**Art. 53.** A Administração Pública municipal emitirá relatório técnico de monitoramento e avaliação de parceria celebrada mediante termo de colaboração ou termo de fomento e o submeterá à comissão de monitoramento e avaliação designada.

§ 1º. O relatório técnico de monitoramento e avaliação da parceria, sem prejuízo de outros elementos, deverá conter:

I - descrição sumária das atividades e metas estabelecidas;

II - análise das atividades realizadas, do cumprimento das metas e do impacto do benefício social obtido em razão da execução do objeto até o período, com base nos indicadores estabelecidos e aprovados no plano de trabalho;

III - valores efetivamente transferidos pela Administração Pública municipal;

IV - análise dos documentos comprobatórios das despesas apresentadas pela organização da sociedade civil na prestação de contas, quando não for comprovado o alcance das metas e resultados estabelecidos no respectivo termo de colaboração ou de fomento;

V - análise de eventuais auditorias realizadas pelos órgãos de controle, no âmbito da fiscalização preventiva, bem como de suas conclusões e das medidas que tomaram em decorrência dessas auditorias.

§ 2º. No caso de parcerias financiadas com recursos de fundos específicos, o monitoramento e a avaliação serão realizados conforme legislação específica de cada fundo, inclusive no que se refere às atribuições dos respectivos conselhos gestores, observando-se os parâmetros contidos neste Decreto.

**Art. 54.** A comissão de monitoramento e avaliação é instância administrativa de apoio e acompanhamento da execução das parcerias celebradas pela Administração Pública municipal, cujas atribuições serão voltadas para o aprimoramento dos procedimentos, unificação dos entendimentos, solução de controvérsias, padronização de objetos, custos e indicadores, fomento do controle de resultados e avaliação dos relatórios técnicos de monitoramento.

§ 1º. A comissão deverá ser composta por, pelo menos, 3 funcionários públicos e seus respectivos suplentes, sendo que 1 deles deverá ser ocupante de cargo de provimento efetivo do quadro de pessoal, devendo ser priorizada a participação de profissionais das áreas administrativas e finalísticas relacionadas ao objeto da parceria.

§ 2º. A comissão será instituída por ato do administrador público, publicado na imprensa oficial municipal, e poderá ser alterada a qualquer tempo, devendo a alteração ser apostilada junto ao respectivo termo.

§ 3º. Em caso de ausência temporária de membro titular da comissão, o suplente assumirá as suas obrigações até o seu retorno.

§ 4º. Em caso de vacância de membro da comissão, o suplente assumirá interinamente a função, por meio de simples apostilamento, até a designação formal de novo membro.

§ 5º. Aplicam-se à comissão de monitoramento e avaliação os mesmos impedimentos constantes do § 2º do art. 22 deste Decreto.

**Art. 55.** A comissão de monitoramento e avaliação compete, em especial:

I - avaliar e monitorar o cumprimento do objeto de qualquer parceria firmada com as organizações da sociedade civil, podendo se valer de apoio técnico de terceiros;

II - avaliar os resultados alcançados na execução do objeto da parceria, de acordo com informações constantes do relatório técnico de monitoramento e avaliação, e fazer recomendações para o atingimento dos objetivos perseguidos;

III - analisar a vinculação dos gastos da organização da sociedade civil ao objeto da parceria celebrada, bem como a razoabilidade desses gastos;

IV - solicitar, quando necessário, reuniões extraordinárias e realizar visitas técnicas no local de realização do objeto da parceria com a finalidade de obter informações adicionais que auxiliem no desenvolvimento dos trabalhos;

V - solicitar aos demais órgãos e entidades municipais ou à organização da sociedade civil esclarecimentos que se fizerem necessários para subsidiar sua avaliação;

VI - analisar e, se não constatada qualquer irregularidade ou omissão, homologar, independentemente da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas pela organização da sociedade civil, o relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 53 deste Decreto;

VII - analisar e manifestar-se conclusivamente acerca do parecer técnico conclusivo de análise de prestação de contas, em conformidade com o art. 68 deste Decreto;

IX - analisar e manifestar-se conclusivamente acerca do parecer técnico de análise da tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto;

X - fazer sugestões estratégicas sobre eventuais ajustes no planejamento e nos procedimentos estabelecidos neste Decreto, com base no acompanhamento e monitoramento da execução das parcerias firmadas e na análise do alcance dos objetivos esperados e dos custos envolvidos.

§ 1º. Da decisão da comissão de monitoramento e avaliação caberá a interposição de um único recurso, no prazo de 5 dias úteis, contado da intimação da decisão.

§ 2º. A comissão de monitoramento e avaliação poderá reformar a sua decisão ou, não o fazendo, encaminhar o recurso, devidamente instruído, ao administrador público.

#### **CAPÍTULO VII – DO GESTOR DA PARCERIA**

**Art. 56.** O gestor da parceria, dotado de conhecimento técnico adequado, será designado pelo administrador público no mesmo ato que autorizar a celebração de ajuste, ou mediante portaria, e a quem incumbirá:

I - acompanhar e fiscalizar a execução da parceria;

II - informar ao administrador público a existência de fatos que comprometam ou possam comprometer as atividades ou metas da parceria e de indícios de irregularidades na gestão dos recursos, bem como as providências adotadas ou que serão adotadas para sanar os problemas detectados;

III - emitir parecer técnico conclusivo de análise da prestação de contas, levando em consideração o conteúdo do relatório técnico de monitoramento e avaliação de que trata o art. 53 deste Decreto; e

IV - disponibilizar materiais e equipamentos tecnológicos necessários às atividades de monitoramento e avaliação.

§ 1º. Na hipótese de o gestor da parceria deixar de ser agente público ou ser lotado em outro órgão ou entidade, o administrador público deverá designar novo gestor, assumindo, enquanto isso não ocorrer, todas as obrigações do gestor, com as respectivas responsabilidades.

§ 2º. Aplicam-se ao gestor da parceria os mesmos impedimentos constantes no § 2º do art. 22 deste Decreto.

#### **CAPÍTULO VIII - DA ATUAÇÃO EM REDE**

**Art. 57.** É permitida a atuação em rede, por duas ou mais organizações da sociedade civil, mantida a integral responsabilidade da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração, desde que:

I - haja a previsão da atuação em rede no plano de trabalho aprovado;

II - a organização da sociedade civil possua:

a) mais de 5 anos de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) capacidade técnica e operacional para supervisionar e orientar diretamente a atuação da organização que com ela estiver atuando em rede.

§ 1º. A organização da sociedade civil que assinar o termo de colaboração ou de fomento deverá celebrar termo de atuação em rede para repasse de recursos às organizações não celebrantes, ficando obrigada a, no ato da respectiva formalização:

I - verificar a regularidade jurídica e fiscal da organização executante e não celebrante do termo de colaboração ou do termo de fomento, devendo comprovar tal verificação na prestação de contas;

II - comunicar ao administrador público, em até 60 dias, a assinatura do termo de atuação em rede.

§ 2º. A capacidade técnica e operacional da organização celebrante do termo de fomento ou de colaboração para supervisionar e orientar a rede será avaliada pela apresentação dos seguintes documentos:

a) carta de princípios ou similar ou registros de reuniões e eventos da rede ou redes que participa ou participou;

b) declaração de secretaria-executiva ou equivalente de rede ou redes que participa ou participou, quando houver;

c) declaração de organizações que compõem a rede ou redes que participa ou participou; ou

d) documentos, relatórios ou projetos que tenha desenvolvido em rede.

§ 3º. O termo de atuação em rede especificará direitos e obrigações recíprocas, e estabelecerá, no mínimo, as ações, as metas e os prazos que serão desenvolvidos pela organização da sociedade civil executante e não celebrante e o valor a ser repassado pela organização da sociedade civil celebrante.

§ 4º. Na hipótese de o termo de atuação em rede ser rescindido, a organização da sociedade civil celebrante deverá comunicar o fato ao administrador público no prazo de 15 dias, contado da data da rescisão.

**Art. 58.** A organização da sociedade civil celebrante da parceria é responsável pelos atos realizados pela rede.

§ 1º. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, os direitos e as obrigações da organização da sociedade civil celebrante perante a Administração Pública municipal não poderão ser sub-rogados à organização da sociedade civil executante e não celebrante.

§ 2º. Na hipótese de irregularidade ou desvio de finalidade na aplicação dos recursos da parceria, as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes responderão subsidiariamente até o limite do valor dos recursos recebidos ou pelo valor devido em razão de dano ao erário.

§ 3º. O gestor da parceria avaliará e monitorará a organização da sociedade civil celebrante, que prestará informações sobre prazos, metas e ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

§ 4º. As organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes deverão apresentar informações sobre a execução das ações, dos prazos e das metas e documentos e comprovantes de despesas, inclusive com o pessoal contratado, necessários à prestação de contas pela organização da sociedade civil celebrante da parceria, conforme descrito no termo de atuação em rede e no § 5º do art. 61 deste Decreto.

§ 5º. O ressarcimento ao erário realizado pela organização da sociedade civil celebrante não afasta o seu direito de regresso contra as organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

#### **CAPÍTULO IX - DA PRESTAÇÃO DE CONTAS**

##### **Seção I - Normas Gerais**

**Art. 59.** A prestação de contas e todos os atos que dela decorram dar-se-ão em plataforma eletrônica, permitindo a visualização por qualquer interessado.

**Art. 60.** A prestação de contas deverá ser feita observando-se as regras previstas neste Decreto, além de prazos e normas de elaboração constantes do instrumento de parceria e do plano de trabalho.

§ 1º. O Departamento de Convênios e Parcerias da Prefeitura Municipal de OrLândia publicará na imprensa oficial municipal e disponibilizará na *internet* manuais que contemplem os procedimentos a serem observados na prestação de contas para orientar os administradores públicos e as organizações da sociedade civil, mantendo a sua constante atualização.

§ 2º. Eventuais alterações no conteúdo dos manuais referidos no § 1º deste artigo devem ser previamente informadas à organização da sociedade civil e publicadas na imprensa oficial municipal.

§ 3º. Os órgãos e as entidades da Administração Pública municipal poderão editar orientações complementares de acordo com as especificidades dos programas e das políticas públicas setoriais.

**Art. 61.** A prestação de contas apresentada pela organização da sociedade civil deverá conter elementos que permitam ao gestor da parceria avaliar o andamento ou concluir que o seu objeto foi executado conforme pactuado, com a adequada descrição das atividades realizadas e a comprovação do alcance das metas e dos resultados esperados, até o período de que trata a prestação de contas.

§ 1º. Serão glosados valores relacionados a metas e resultados descumpridos sem justificativa suficiente.

§ 2º. Os dados financeiros serão analisados com o intuito de estabelecer o nexo de causalidade entre a receita e a despesa realizada, a sua conformidade e o cumprimento das normas pertinentes.

§ 3º. A análise da prestação de contas deverá considerar a verdade real e os resultados alcançados.

§ 4º. A prestação de contas da parceria observará regras específicas de acordo com o montante de recursos públicos envolvidos, nos termos das disposições e

procedimentos estabelecidos no plano de trabalho e no termo de colaboração ou de fomento.

§ 5º. Na hipótese de atuação em rede, caberá à organização da sociedade civil celebrante apresentar a prestação de contas, inclusive no que tange às ações executadas pelas organizações da sociedade civil executantes e não celebrantes.

**Art. 62.** A prestação de contas relativa à execução do termo de colaboração ou de fomento dar-se-á mediante a análise dos documentos previstos no plano de trabalho, além dos seguintes relatórios:

I - relatório de execução do objeto, elaborado pela organização da sociedade civil, contendo as atividades ou projetos desenvolvidos para o cumprimento do objeto e o comparativo de metas propostas com os resultados alcançados;

II - relatório de execução financeira do termo de colaboração ou do termo de fomento, com a descrição das despesas e receitas efetivamente realizadas e sua vinculação com a execução do objeto, na hipótese de descumprimento de metas e resultados estabelecidos no plano de trabalho.

Parágrafo único. O gestor da parceria deverá considerar ainda em sua análise os seguintes relatórios elaborados internamente, quando houver:

I - relatório de visita técnica *in loco* eventualmente realizada durante a execução da parceria;

II - relatório técnico de monitoramento e avaliação, homologado pela comissão de monitoramento e avaliação designada, sobre a conformidade do cumprimento do objeto e os resultados alcançados durante a execução do termo de colaboração ou de fomento.

**Art. 63.** O gestor da parceria emitirá parecer técnico de análise de prestação de contas da parceria celebrada.

Parágrafo único. Para fins de avaliação quanto à eficácia e efetividade das ações em execução ou que já foram realizadas, os pareceres técnicos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, mencionar:

I - os resultados já alcançados e seus benefícios;

II - os impactos econômicos ou sociais;

III - o grau de satisfação do público-alvo;

IV - a possibilidade de sustentabilidade das ações após a conclusão do objeto pactuado.

**Art. 64.** Os documentos incluídos pela organização da sociedade civil na plataforma eletrônica prevista no art. 59 deste Decreto, desde que possuam garantia da origem e de seu signatário por certificação digital, serão considerados originais para os efeitos de prestação de contas.

Parágrafo único. Durante o prazo de 10 anos, contado do dia útil subsequente ao da prestação de contas, a organização da sociedade civil deverá manter em seu arquivo os documentos originais que compõem a prestação de contas.

## Seção II - Dos Prazos

**Art. 65.** A organização da sociedade civil prestará contas da boa e regular aplicação dos recursos recebidos no prazo de até 90 dias a partir do término da vigência da parceria ou do final de cada exercício, se a duração da parceria exceder a um ano.

§ 1º. O prazo para a prestação final de contas será estabelecido no termo da parceria de acordo com a complexidade do seu objeto, não podendo ser inferior a 30 nem superior a 90 dias.

§ 2º. O disposto no *caput* deste artigo não impede que o administrador público promova a instauração de tomada de contas especial antes do término da parceria, ante evidências de irregularidades na execução do objeto.

§ 3º. Na hipótese do § 2º deste artigo, o dever de prestar contas surge no momento da liberação do recurso envolvido na parceria.

§ 4º. O prazo referido no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado pelo administrador público por até 30 dias, desde que devidamente justificado.

**Art. 66.** Constatada irregularidade ou omissão na prestação de contas, será concedido prazo para a organização da sociedade civil sanar a irregularidade ou cumprir a obrigação.

§ 1º. O prazo referido no *caput* deste artigo é limitado a 45 dias por notificação, prorrogável, no máximo, por igual período, dentro do prazo que o administrador público possui para apreciar e decidir sobre a prestação de contas e comprovação de resultados.

§ 2º. Transcorrido o prazo para saneamento da irregularidade ou da omissão, não havendo o saneamento, o administrador público, sob pena de responsabilidade solidária, deve adotar as providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento, nos termos da legislação vigente.

**Art. 67.** O administrador público apreciará a prestação final de contas apresentada, no prazo de até 150 dias, contado da data de seu recebimento ou do cumprimento de diligência por ele determinada, prorrogável justificadamente por igual período.

Parágrafo único. O transcurso do prazo definido nos termos do *caput* deste artigo sem que as contas tenham sido apreciadas:

I - não significa impossibilidade de apreciação em data posterior ou vedação a que se adotem medidas saneadoras, punitivas ou destinadas a ressarcir danos que possam ter sido causados aos cofres públicos;

II - nos casos em que não for constatado dolo da organização da sociedade civil ou de seus prepostos, sem prejuízo da atualização monetária, impede a incidência de juros de mora sobre débitos eventualmente apurados, no período entre o final do prazo referido neste parágrafo e a data em que foi ultimada a apreciação pelo administrador público.

## Seção III – Da Decisão Sobre a Prestação de Contas

**Art. 68.** A manifestação conclusiva sobre a prestação de contas pelo

administrador público observará os prazos previstos neste Decreto, devendo concluir, alternativamente, pela:

I - aprovação da prestação de contas, quando expressarem de forma clara e objetiva o cumprimento dos objetivos e metas estabelecidas no plano de trabalho;

II - aprovação da prestação de contas com ressalvas, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não resulte em dano ao erário; ou

III - rejeição da prestação de contas e determinação de imediata instauração de tomada de contas especial, quando comprovada qualquer das seguintes circunstâncias:

a) omissão no dever de prestar contas;

b) descumprimento injustificado dos objetivos e metas estabelecidos no plano de trabalho;

c) dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos.

§ 1º. O administrador público responde pela decisão sobre a aprovação da prestação de contas ou por omissão em relação à análise de seu conteúdo.

§ 2º. Quando a prestação de contas for avaliada como irregular, após exaurida a fase recursal, se mantida a decisão, a organização da sociedade civil poderá solicitar autorização para que o ressarcimento ao erário seja promovido por meio de ações compensatórias de interesse público, mediante a apresentação de novo plano de trabalho, conforme o objeto descrito no termo de colaboração ou de fomento e a área de atuação da organização, cuja mensuração econômica será feita a partir do plano de trabalho original, desde que não tenha havido dolo ou fraude e não seja o caso de restituição integral dos recursos.

§ 3º. As impropriedades que deram causa à rejeição da prestação de contas serão registradas na plataforma eletrônica de que trata o art. 59 deste Decreto, devendo ser levadas em consideração por ocasião da assinatura de futuras parcerias com a Administração Pública municipal, conforme definido em regulamento próprio.

## CAPÍTULO X - DA ALTERAÇÃO, DENÚNCIA E RESCISÃO

**Art. 69.** A critério do administrador público, o plano de trabalho da parceria poderá ser alterado para redução ou majoração dos valores inicialmente pactuados, para redução ou ampliação de metas ou capacidade do serviço, ou para qualificação do objeto da parceria, mediante termo aditivo ou por apostila ao plano de trabalho original, desde que não seja alterado o objeto da parceria e a alteração seja devidamente justificada.

Parágrafo único. Faculta-se o repasse de eventual verba adicional, não prevista no valor total da parceria, para a melhor execução de seu objeto e aperfeiçoamento dos serviços, desde que observada a disponibilidade financeiro-orçamentária.

**Art. 70.** A vigência da parceria poderá ser alterada mediante solicitação da organização da sociedade civil, devidamente formalizada e justificada, a ser apresentada à Administração Pública municipal em, no mínimo, 30 dias antes do termo inicialmente previsto.

Parágrafo único. A prorrogação de ofício da vigência do termo de colaboração ou de fomento deve ser feita pela Administração Pública municipal quando ela der causa a atraso na liberação de recursos financeiros, limitada ao exato período do atraso verificado.

**Art. 71.** Para aprovação da alteração, o gestor da parceria deve se manifestar acerca:

I - do interesse público na alteração proposta;

II - da proporcionalidade das contrapartidas, tendo em vista o inicialmente pactuado, se o caso;

III - da capacidade técnica-operacional da organização da sociedade civil para cumprir a proposta;

IV - da existência de dotação orçamentária para execução da proposta.

Parágrafo único. Após a manifestação do gestor da parceria e previamente à deliberação do administrador público, a proposta de alteração será encaminhada ao órgão de assessoramento jurídico para análise e manifestação.

**Art. 72.** Os termos de colaboração, termos de fomento e acordos de cooperação poderão ser denunciados a qualquer tempo, respeitadas as condições, sanções e delimitações de responsabilidades previstas no instrumento de parceria, não sendo admissível cláusula obrigatória de permanência dos denunciantes.

§ 1º. Constitui motivo para rescisão da parceria o inadimplemento injustificado das cláusulas pactuadas, e também quando constatada:

I - a utilização dos recursos em desacordo com o plano de trabalho;

II - a falta de apresentação das prestações de contas.

§ 2º. Em caso de denúncia unilateral não enquadrada nas hipóteses do parágrafo anterior, deverá a parte comunicar à outra com antecedência mínima de 60 dias.

## CAPÍTULO XI - DA RESPONSABILIDADE E DAS SANÇÕES

**Art. 73.** Pela execução da parceria em desacordo com o plano de trabalho, com as normas deste Decreto e da legislação específica, a Administração Pública municipal poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à organização da sociedade civil as seguintes sanções:

I - advertência;

II - suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com a Administração Pública municipal por prazo não superior a 2 anos;

III - declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que a organização da sociedade civil efetuar o ressarcimento pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso II deste artigo.

§ 1º. A sanção de advertência tem caráter preventivo e será aplicada quando verificadas impropriedades praticadas pela organização da sociedade civil no âmbito da parceria que não justifiquem a aplicação de penalidade mais grave.

§ 2º. As sanções de suspensão temporária e de declaração de idoneidade serão aplicadas nos casos em que forem verificadas irregularidades na celebração, execução ou prestação de contas da parceria, considerando-se a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provieram para a Administração Pública municipal.

**Art. 74.** Para a aplicação das sanções, serão observados os seguintes procedimentos:

I - constatada alguma irregularidade na execução da parceria, o gestor da parceria elaborará relatório circunstanciado em que descreverá a situação fática, apontará a infração cometida, determinará a medida adequada para suprir a irregularidade e a penalidade aplicável no caso de seu descumprimento;

II - a organização da sociedade civil será notificada do relatório circunstanciado especificado no inciso I deste artigo para, no prazo de 10 dias, contados do recebimento da notificação, apresentar defesa ou suprir a irregularidade;

III - apresentada a defesa no prazo legal, caberá ao gestor da parceria analisá-la;

IV - a decisão será proferida, no caso de sanção de advertência, pelo gestor da parceria;

V - no caso em que a sanção aplicável for a de suspensão temporária do direito de participação em chamamento público ou a de declaração de inidoneidade, o relatório circunstanciado de que trata o inciso I deste artigo e a análise do gestor da parceria serão encaminhados ao administrador público para deliberação final;

VI - a organização da sociedade civil será intimada acerca da sanção aplicada;

VII - a organização da sociedade civil terá prazo de 10 dias para interposição de recurso administrativo;

VIII - caberá ao administrador público apreciar e julgar o recurso interposto em face da decisão do gestor da parceria e, ao Prefeito Municipal, apreciar e julgar o recurso interposto em face da decisão do administrador público.

§ 1º. A reabilitação da organização da sociedade civil poderá ser requerida após 2 anos de aplicação da sanção.

§ 2º. As notificações e intimações de que trata este artigo serão encaminhadas à organização da sociedade civil preferencialmente via correspondência eletrônica, sem prejuízo de outras formas de comunicação, assegurando-se a ciência do interessado para fins de exercício do direito de contraditório e ampla defesa.

**Art. 75.** Prescreve em 5 anos, contados a partir da data da apresentação da prestação de contas, a aplicação de penalidade decorrente de infração relacionada à execução da parceria.

Parágrafo único. A prescrição será interrompida com a edição de ato administrativo voltado à apuração da infração.

#### **CAPÍTULO XII - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 76.** Quando o celebrante da parceria for órgão da administração direta do Município de Orlandia, todos os atos públicos referentes à parceria deverão ser centralizados no Departamento de Convênios e Parcerias da Prefeitura Municipal de Orlandia, devendo ser a ele remetidos todos os documentos e prestadas todas as informações que possibilitem a elaboração dos editais de chamamento público, a celebração de seus instrumentos e aditivos, dentre outros que forem exigidos para o desempenho de suas funções institucionais estabelecidas no art. 38-A da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

**Art. 77.** Até que seja viabilizada a adaptação dos sistemas de que tratam os artigos 7º, 13 e 59 deste Decreto serão utilizadas as rotinas previstas antes da entrada em vigor deste Decreto para apresentação, respectivamente, das:

I - representações sobre eventual aplicação irregular dos recursos transferidos;

II - propostas de procedimento de manifestação de interesse; e

III - prestações de contas e de todos os atos que dela decorram.

**Art. 78.** As exigências de transparência e publicidade previstas em todas as etapas que envolvam a parceria, desde a fase preparatória até o fim da prestação de contas, naquilo que for necessário, serão excepcionadas quando se tratar de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança, na forma do regulamento próprio.

**Art. 79.** Na contagem dos prazos estabelecidos neste Decreto, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

**Art. 80.** Os instrumentos de parceria existentes na data de entrada em vigor deste Decreto permanecerão regidos, até o fim do seu prazo de vigência, pela legislação em vigor ao tempo de sua celebração, sem prejuízo da aplicação subsidiária deste Decreto, naquilo em que for cabível, desde que em benefício do alcance do objeto da parceria.

**Art. 81.** Aplica-se subsidiariamente e supletivamente às disposições deste Decreto, naquilo que for omissivo, as disposições cabíveis contidas na Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e no Decreto Federal nº 8.726, de 27 de abril de 2016.

Parágrafo único. Além da legislação indicada no *caput* deste artigo, as lacunas deste Decreto também poderão ser supridas pela jurisprudência, pelos princípios gerais de direito e pela analogia.

**Art. 82.** Fica revogado o Decreto nº 4.612, de 7 de fevereiro de 2017.

**Art. 83.** Este Decreto entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação. Orlandia, 8 de setembro de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

#### **PORTARIA N.º 28.393/21**

de 30 de Setembro de 2021.

*“Prorroga o prazo dos trabalhos da Comissão e da conclusão do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria n.º 28.196 de 01.06.2021, contra a empresa NUTRIPORT COMERCIAL LTDA, CNPJ n.º 03.612.312/0004-97, que firmou Ata de Registro de Preços com o município em 05.01.2021, decorrente do Pregão n.º 148/2020 (aquisição suplementos nutricionais especiais e fórmulas infantis especiais alimentares para a Secretaria Municipal de Saúde), visando à aplicação de eventuais penalidades legais e contratuais (cláusula quinta, das sanções por inadimplemento, e Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02), decorrentes, em tese, do cometimento de infração obrigacional (descumprimento na entrega dos produtos solicitados, no prazo estipulado no Edital do certame, referente ao empenho n.º 2.157, enviado à empresa em 08.03.2021)”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXVII do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de **1º de Outubro (10) de 2021**, o prazo dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria n.º 28.196, de 01 de Junho de 2021, para a conclusão do referido Processo Administrativo.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia/SP, 30 de Setembro de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

#### **PORTARIA N.º 28.395/21**

de 30 de Setembro de 2021.

*“Prorroga o prazo dos trabalhos da Comissão e da conclusão do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria n.º 28.303 de 03.08.2021, contra a empresa GUSTAVO DINIZ GUERRA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL E TERRAPLANAGEM EIRELI - EPP, CNPJ n.º 53.679.569/0001-91, que firmou Contrato Administrativo com o município em 12.12.2017, decorrente da Concorrência Pública n.º 002/2017 (execução de serviços gerais de manutenção em prédios públicos, locados e conveniados da Administração em geral e da rede municipal de ensino), pelo cometimento, em tese, de infração contratual (cláusulas 08.09 e 08.18), uma vez que durante o período de prorrogação e vigência do contrato (TA 001/2018 de 12.12.2018 a 12.12.2019) executou reparo nos pisos cerâmicos de 04 (quatro) salas de aula da EMEB “Pedro Bordignon Neto – Unidade II”, os quais apresentaram deformações (vícios construtivos), detectados em vistoria realizada pelo setor técnico de Engenharia em 17.06.2021, em consequência de dilatação das peças assentadas e avariação dos pisos das salas de aula”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXVII do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de **03 de Outubro (10) de 2021**, o prazo dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria n.º 28.303, de 03 de Agosto de 2021, para a conclusão do referido Processo Administrativo.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia/SP, 30 de Setembro de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

#### **PORTARIA N.º 28.394/21**

de 30 de Setembro de 2021.

*“Prorroga o prazo dos trabalhos da Comissão e da conclusão do Processo Administrativo, instaurado pela Portaria n.º 28.197 de 01.06.2021, contra a empresa SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ n.º 13.247.877/0001-23, que firmou Contrato Administrativo com o município em 11.05.2016, decorrente da Concorrência Pública n.º 001/2016 (execução dos serviços de reforma e ampliação do Ginásio Municipal de Esportes), visando à aplicação de eventuais penalidades legais e contratuais (cláusula oitava, das obrigações, e Lei Federal 8.666/93), decorrentes, em tese, do cometimento de infração contratual (inexecução contratual – paralisação ou abandono de obra)”.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XXVII do art. 90 da Lei Orgânica do Município de Orlandia;

#### **RESOLVE:**

**Art. 1.º** Fica prorrogado, por mais 60 (sessenta) dias, a partir de **1º de Outubro (10) de 2021**, o prazo dos trabalhos da Comissão designada pela Portaria n.º 28.197, de 01 de Junho de 2021, para a conclusão do referido Processo Administrativo.

**Art. 2.º** Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia/SP, 30 de Setembro de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**

Prefeito Municipal

#### **PORTARIA N.º 28.396**

De 30 de Setembro de 2021.

*“Dispõe sobre a nomeação de cargos de provimento efetivo aprovados em concurso público e dá outras providências.”*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **SR. SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei;

CONSIDERANDO o Concurso Público nº. **01/2019**, realizado pelo Município de Orlandia;

CONSIDERANDO, a necessidade de preenchimento de vagas de provimento efetivo nos quadros funcionais do Município de Orlandia, conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal e a Carta Magna da República;

CONSIDERANDO, a necessidade de convocação dos candidatos aprovados para preencher cargos conforme Anexo 01 desta portaria;

**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam nomeados para os cargos de provimento efetivo no regime estatutário, nos termos do art. 8º, inciso I, c.c. o art. 9º, ambos da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, os aprovados no Concurso Público nº. **01/2019** relacionados no anexo 01 desta portaria.

**Art. 2º.** Os nomeados constantes no Anexo 01 desta portaria deverão comparecer no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, situado na Praça Coronel Orlando, nº. 600, Centro, no horário das 9 às 16 horas, para apresentarem os documentos relacionados no art. 15 da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, bem como os documentos indicados a seguir, e ainda, para serem encaminhados à avaliação médica destinada à deflagração do processo de posse.

**DOCUMENTOS:**

- 01 fotos 3x4;
- RG;
- CPF;
- Carteira Profissional;
- Carteira de Reservista;
- Comprovante que está quites com a Justiça Eleitoral;
- PIS ou PASEP;
- Certidão de Casamento;
- Se solteiro, Certidão de Nascimento;
- Certidão dos filhos menores de 18 anos;
- Carteira de Vacinação (FILHOS)
- Comprovante de Residência;
- Comprovante de Escolaridade;
- Atestado de Antecedentes Criminais;
- Nº conta no Banco Santander (se possuir)

**Art. 3º.** No termos do art. 13 da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, a posse ocorrerá de forma individual no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, no prazo de máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta portaria.

Parágrafo único. Estarão aptos a participar da posse os nomeados que atenderem as exigências do art. 2º desta portaria.

**Art. 4º.** Os candidatos convocados no Anexo I serão lotados nos departamentos, divisões ou seções indicados pelo Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia, conforme a necessidade do serviço.

**Art. 5º.** Nos termos do art.14 da Lei Complementar Municipal nº. 3.544/07, os nomeados constantes no Anexo 01 que não tomarem posse no respectivo cargo no prazo estabelecido no artigo anterior, estarão renunciando tacitamente à vaga que foram nomeados, ficando sem efeito a nomeação e caberá ao Chefe do Executivo Municipal proceder a nova chamada de candidatos de acordo com a ordem de classificação.

**Art. 6º.** Os nomeados constantes do Anexo 01 desta portaria que não desejarem ser empossados nos cargos a que foram nomeados, deverão formalizar a desistência mediante preenchimento de formulário de termo de desistência, disponível no Departamento Pessoal da Prefeitura Municipal de Orlandia.

**Art. 7º.** Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Orlandia, 30 de Setembro de 2021.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

**ANEXO I – PORTARIA Nº.28.390/21**

Nome do Candidato Nomeado	RG	Cargo	Classificação
CLAÚDIA RENATA DIAS GUILHERME DOS REIS	33.574.737-1	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO A-1	6º
PÂMULA SILVA OLIVEIRA	48.243.780-7	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO A-1	7º
MÁRCIA BRANDÃO DE FREITAS	27.765.331-9	AUXILIAR DE EDUCAÇÃO A-1	8º

**PORTARIA N.º 28.398**  
**De 01 de outubro de 2021**

*“Prorroga o prazo da Sindicância Administrativa instaurada pela Portaria nº 28.359/21, destinada a colher elementos probatórios acerca de eventuais infrações administrativas cometidas pelo servidor municipal Sebastião Teixeira Braga, RG nº 9.443.663 SSP/SP, por 60 (sessenta) dias.”*

**O EXCELENTÍSSIMO PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**, Estado de São Paulo, **SENHOR SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei:

ARTIGO 1.º. Fica prorrogado, por 60 (sessenta) dias, o prazo dos trabalhos da Comissão de Sindicância designada pela Portaria nº 28.359/21 cujo fito é de apurar a irregularidade do servidor público acima destacado considerando a demora das provas solicitadas e demais informações a serem colhidas.

ARTIGO 2.º. Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

**SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA faz público que se encontra aberto o **PREGÃO PRESENCIAL Nº 153/2021**. TIPO MENOR PREÇO. OBJETO: **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS PARA CONTROLE DE ARBOVIROSES, ROEDORES E ANIMAIS PEÇONHENTOS PARA USO DO SETOR DE CONTROLE DE VETORES**. A entrega dos

envelopes contendo a proposta e a habilitação será no Setor de Licitações, situado na Praça Coronel Orlando, 652, centro, às 09:00 h do dia 18/10/2021, onde ocorrerá o processamento do pregão. Esclarecimentos somente através do e-mail: [licitacao@orlandia.sp.gov.br](mailto:licitacao@orlandia.sp.gov.br). Edital à disposição, no setor competente, ao custo de R\$ 20,00 e na internet: [www.orlandia.sp.gov.br](http://www.orlandia.sp.gov.br), a partir do dia 04/10/2021.

Orlandia, SP, 01 de outubro de 2021.

SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR – Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Orlândia/SP, 15 de Setembro de 2021.

**DE:** GABINETE DO PREFEITO

**PARA:** DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

**PROCESSO ADMINISTRATIVO:** Instaurado pela Portaria n.º 28.197, de 01.06.2021, em face da empresa **SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**, CNPJ n.º 13.247.877/0001-23, que firmou contrato com o Município em 11.05.2016, decorrente da Concorrência Pública n.º 01/2016 (execução dos serviços de reforma e ampliação do Ginásio Municipal de Esportes), visando apurar a aplicação de eventuais penalidades contratuais e legais (cláusula décima e Lei Federal n.º 8.666/93), decorrentes, em tese, do cometimento de infração contratual (paralisação injustificada dos serviços – abandono da obra).

## DESPACHO

1. Autos conclusos na data de hoje, para análise e decisão.
2. Tendo em vista a manifestação da Comissão do Processo (fls.102/104), a qual adoto como razão de decidir, **DECIDO** pela aplicação das seguintes penalidades à contratada **SOLUÇÕES EM ENGENHARIA, MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA**:
  - (a) multa de 10% (dez por cento) do valor remanescente do Contrato Administrativo, que totaliza a quantia de R\$ 38.930,89 (trinta e oito mil novecentos e trinta reais e oitenta e nove centavos).
  - (b) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com o Órgão licitante pelo prazo de **02 (dois) anos**.
3. A seguir, **COMUNIQUE-SE** a decisão à precitada empresa para que, desejando, apresente recurso administrativo no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, nos termos do artigo 109, I da Lei Federal n.º 8.666/93, contados a partir da juntada do aviso de recebimento dos correios (A.R.).

**CUMPRA-SE** nos termos da lei.

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**  
Prefeito Municipal